

102632010



0010130-93.2010.8.18.0140

**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE TERESINA

**5ª VARA CÍVEL
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**Tipo da Distribuição
SORTEIO**

**Data da Distribuição
04/05/2010**

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-
ADVOGADO(A): DJALMA MESQUITA R.FILHO
ADVOGADO(A): IVALDO CASTELO BRANCO S. JUNIOR
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
SEM ADVOGADO(A)S

0010130-93.2010.8.18.0140





DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

102 53 2010

50 50 / A

800 50 10



13:26 13/09/2016 00:45 DISTRIBUIÇÃO DE 2 PÁGS 101

08:27 04/05/2010 21:2777 CORREG. BER. JUST. DIST. 1 GRUPO

FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA, brasileiro, menor impúbere, Certidão de Nascimento n.º 253.401, lavrado às fls. 40 do livro n.º 321-A, do Cartório De Registro da Comarca de Teresina/PI, residente e domiciliado na Rua Benjamin Martins, n.º 4.428, CEP: 64000-000, Teresina/PI; neste ato representado por sua mãe a Sr.ª ANTONIA EFIGENIA SOARES DE SOUSA, portadora do RG n.º 2.039.871, emitido pela SSP/PI e CPF sob o n.º 012.332.143-30, identicamente domiciliada; vêm, mui respeitosamente, perante V. Ex.ª, por seu advogado *in fine* assinado (proc. em anexo), estes com escritório na Rua São Pedro, 1.334, Centro Sul, Teresina/PI; onde recebem as intimações e notificações de estilo; propor, com fulcro no art. 3.º alínea *b* da Lei 6.194/74 e cf. rito que se lhe faculta o Art. 275, II, al. e do CPC

**AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO
- DPVAT c/c ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Em face de BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barroso (Zona Norte), 541, Centro, CEP: 64000-130, Teresina/PI; pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

008/PI-7084A



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS



I – DO ARRIMO FÁTICO:

O Autor foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, ocorrido em 25/01/2009.

A vista de tais fatos resultou lesões corporais que lhe prostraram, levando-o a portar, cf. ciência por perícia em 19/11/2009: *“debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da função deambulatória e deformidade do membro inferior esquerdo.”*¹

Em conclusão Eminente Julgador, a vista dos fatos e da suficiente documentação acostada à presente proemial, avulta-se a legitimidade do pleito. Se não vejamos:

1º: por idônea certificação, o Autor foi vítima de sinistro provocado por veículo automotor de via terrestre, o que se evidencia da certidão de ocorrência policial.

2º: por idônea certificação, o Autor resta permanentemente debilitado, em razão das seqüelas advindas do supracitado sinistro, o que se evidencia do Laudo de Exame de Pericial Complementar, acostado.

3º: O pagamento da indenização ora reclamada independe de culpa, finalidade do veículo, quitação de impostos ou vínculo a seguradoras específicas, sendo, pois exigível a qualquer destas instituições garantes, impondo-se, inclusive, as penalidades que determina o art. 11 da Lei 6.194/74, em caso de seu descumprimento.

II – DO DIREITO:

Nos precisos termos da Lei 6.194/74, restam assegurados, por norma cogente, os danos pessoais sofridos em razão de sinistro causado por veículos automotores de via terrestre.

Nesse mister, assim dispõe o comando legal exarado no art. 3.º da supracitada Lei, *litteris*:

“Art. 3.º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimada:

... .. omissis

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;”

Acerca do exposto, confira-se o entendimento pacificamente sufragado em sede da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Maranhão, exarado no acórdão n.º: 2.115/01, proferido nos autos do Recurso n.º: 926/01, publicado no DJ-MA em 06/07/01, *verbis*:

“EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório.

¹ Cf. relatório médico inserto no laudo de exame pericial – complementar.



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, considerando que não fazendo a Lei 6.194/74 qualquer distinção, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução.”

Não obstante o presente, consigne-se elucidativo acórdão da MD. lavra do supracitado Colégio Julgador, exarado nos autos do Recurso n.º: 795/00-1, proferido no acórdão n.º: 2.112/01, publicado no DJ-MA em 06/07/01, *verbis*:

“EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INTERESSE DE AGIR - COMPANHEIRA - RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92 FACE AO INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE. I. A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao pedido judicial de pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, mormente quando a seguradora em fase de conciliação, resiste à pretensão do requerente, configurando o seu interesse de agir; II. É vintenário o prazo prescricional para ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, conquanto não há entre seu beneficiário e a seguradora qualquer relação de origem contratual, o que implica na incidência do art. 177 do Código Civil;...”

Por oportuno, confira-se entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em Ementa ao Acórdão n.º: 35.165/2001, da Lavra do DD. Desembargador Militão V. Gomes, proferido nos autos da Apelação Cível n.º: 2034/2000 - Bacabal, publicado no DJ-MA em 11/07/01, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO SUMÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DPVAT - ... - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA - DESNECESSIDADE DA PROVA DO RECOLHIMENTO DA TAXA CORRESPONDENTE, DADO A INEXIGÊNCIA DA LEI - PARA RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO É DISPENSÁVEL A EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL - A AÇÃO JUDICIAL INDEPENDE DE ANTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECLUSÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO JUIZ - ...

I - A prova do acidente e do dano decorrente para garantir o pagamento do seguro obrigatório é feito mediante a simples comprovação pelos documentos de registro de ocorrência no órgão policial competente, prova da qualidade de beneficiária e da certidão de óbito no caso de morte.”



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

Ainda acerca do tema, consigne-se o que entende a Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Maranhão, a vista do acórdão n.º: 1.829/01, proferido nos autos do Recurso Cível n.º: 779/00-I, publicado no DJ-MA em 05/07/01, *verbis*:

“EMENTA: Responsabilidade civil. Indenização decorrente do seguro DPVAT Valor da indenização fixado em salários mínimos. I – As ações das vítimas ou dos beneficiários contra a seguradora e a desta contra o responsável pelos danos, que não seja o segurado, seguem a prescrição ordinária vintenária. II ... IV – O pagamento do seguro obrigatório independe da identificação do veículo causador do sinistro ou da prova da quitação do prêmio, devendo a indenização ser paga por qualquer seguradora participante do consórcio. ... V – Não há ilegalidade na fixação do valor da indenização decorrente de seguro obrigatório em salários mínimos, na forma do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, visto que as Leis n.º: 6.025/75 e 6.423/77, não negaram tal critério de fixação, devendo o valor da indenização ser aquele correspondente aos salários mínimos na época da efetiva liquidação.”(destaque nosso)

III. Do PEDIDO:

A vista do exposto propõe-se a presente, requerendo se digne

V. Ex.ª:

1.º) Imprimir à presente o rito sumário conforme determina a Lei, designando audiência de conciliação, intimando a Ré a nela comparecer, citando-a para os termos da presente ação, sob pena de revelia à falta de comparecimento em tal audiência (CPC, art. 277, § 2.º), ficando essa ciente de que em tal oportunidade deverá apresentar a defesa que entender de seu direito, juntando documentos e indicando as provas que entender necessárias, a serem, sendo o caso, produzidas oportunamente em audiência; entendendo V. Ex.ª de designá-la;

2.º) Conceda ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária, vez que incapaz de arcar com custas e demais despesas processuais sem prejuízo ao sustento de si e de sua família, oportunidade em que, diante da hodierna institucionalização da Defensoria Pública neste Estado, clama ainda pela manutenção do causídico subscritor, face a defesa de seus interesses, na presente.

3.º) Intimar o MD. representante do parquet para que, a vista do interesse de incapaz, acompanhe a presente;

4.º) Ao final, seja a ré condenada a pagar a importância a que alude o art. 8º, inc. II da Lei 11.482/2007, fixada conforme o prudente arbítrio de V. Ex.ª; acrescida a juros contados da citação e bem assim correção monetária durante o período em que se mantiver inalterado o salário; ressalvado o acordado à vista da possibilidade de conciliação; por assim ser medida de Direito e inteira JUSTIÇA.



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

Pede-se que uma vez produzidas as provas tendentes à instrução do feito, ou no caso de dispensa dessas, digno-se V. Ex.^a proferir sentença julgando procedente a ação, nos termos do pedido, condenando-se a Ré nos efeitos da sucumbência.

Caso a Ré não compareça à audiência de conciliação, pede-se seja declarada a revelia, com as consequências da inércia.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidos pelo Direito, requerendo de já o depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão, por assim ser medida de direito e de inteira Justiça.

Dá-se a presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

T. em que
P. e E. deferimento.

Teresina-PI, 18 de janeiro de 2010.


Dr. Djalma Mesquita Rodrigues Filho
OAB/PI 7081A

Dr. Ivaldo Castelo Branco S. Junior
OAB/PI 7082A

Documentos que instruem a presente exordial de 05 fls.:

1. procuração ad juditia et extra;
2. cópia autenticada da Certidão de Nascimento do Menor;
3. cópia autenticada do RG e CPF da representante do Menor;
4. cópia autenticada do comprovante de residência;
5. cópia do boletim de ocorrência policial;
6. declaração do atendimento médico do Hospital Dr. Zenon Rocha;
7. cópia do laudo de exame pericial: Complementar;
8. cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA, BRASILEIRO, MENOR, REGISTRO DE NASCIMENTO N.º 253.401, LAVRADO ÀS FLS. 40 DO LIVRO N.º 321-A DO CARTÓRIO DE REGISTRO DA COMARCA DE TERESINA/PI, NESTE ATO REPRESENTADA POR SUA MÃE A SRA. ANTONIA EFIGENIA SOARES DE SOUSA, PORTADORA DO RG 2.039.871 SSP/PI, CPF 012.332.143-30, DOMICILIADA NA RUA BENJAMIN MARTINS, N.º 4428, TERESINA-PI.

Pelo presente instrumento de mandato, nomeia(m) e constitui(em) seus procuradores IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 13.561 e OAB/MA sob o n.º 5727 e DJALMA MESQUITA RODRIGUES FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 13.562 e OAB/MA sob o n.º 7918; ambos domiciliados profissionalmente na Rua São Pedro, 1334, Centro – Zona Sul, nesta Capital, CEP: 64001-260, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações, agindo separado ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes.

Teresina / PI, 07/01/2010.

Antonina Efigenia Soares de Sousa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

Antônia Epigênia Soares de Sousa
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.039.871 DATA DE EMISSÃO 14.10.1994

NOME ANTÔNIA EPIGÊNIA SOARES DE SOUSA

FILIAÇÃO Francisco Soares Filho.
Luíza Cândida de S. Soares.
ALTOS-PI 21.09.1994

NACIONALIDADE

Nat. Nº 11948.Jv 16-A.fls 270.2.
ALTOS-PI 27.11.1994

ASSINATURA DO DETENTOR

CNPJ

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Identificação

0122539-0000-00

Nome

ANTÔNIA EPIGÊNIA SOARES DE SOUSA

Documento

0000000

Correios

CORREIOS



CARTÓRIO
DJALMA VELOSO

5º OFFÍCIO DE NOTAS

Rua Barroco, 115 - Centro

Maria do Amparo Portela Leal de Araújo

Tabela Pública

Teresina-Piauí

CARTÓRIO DO 5º OFFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DJALMA VELOSO

Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabela

Rua Barroco, 115 - Centro - Teresina - PI - Fone: (06) 221-4475

CERTIDÃO

01-07-2010

052

CARTÓRIO DJALMA VELOSO

Maria do Amparo Portela Leal de Araújo

Tabela Pública

Teresina-Piauí

CARTÓRIO
DJALMA VELOSO

5º OFFÍCIO DE NOTAS

Rua Barroco, 115 - Centro

Maria do Amparo Portela Leal de Araújo

Tabela Pública

Teresina-Piauí

CARTÓRIO DO 5º OFFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DJALMA VELOSO

Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabela

Rua Barroco, 115 - Centro - Teresina - PI - Fone: (06) 221-4475

CERTIDÃO

01-07-2010

052

CARTÓRIO DJALMA VELOSO

Maria do Amparo Portela Leal de Araújo

Tabela Pública

Teresina-Piauí



1º CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Nascerimentos - Casamentos - Óbitos
Tribunal de Justiça do Piauí
Rua David Caldas, nº 325-Norte - Centro
Fone 221-5458 - Teresina - Piauí

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL
Estado do Piauí - Comarca de Teresina
1º Cartório do Registro Civil - 1ª Circunscrição
Rua: David Caldas 325/N - Fone: 221-5458
Teresina - PI

Antônio Ubiratan Vieira
Oficial do Registro Civil

Baroniza Paulo Vieira
Escrivã Substituta

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 40 do livro A 321 sob nº de
Ordem 253.401 foi lavrado o assento do nascimento e FRANCISCO WERMESON SOARES DE
SOUSA,
do sexo masculino nascido o no dia quatro de
outubro de mil novecentos e noventa e sete (04.10.1997)
às horas 20:50 em Teresina-Piauí.

filho o de Antônia Efigênia Soares de Sousa

de Antônio X X X X X X X X X

Sendo avós paternos X X X X X X X X X

e Dona X X X X X X X X X

e avós maternos Francisco Antônio Filho

e Dona Luiza Cândida de Sousa Soares

O assento foi lavrado em 17 de abril de 1998 tendo sido declarante
a mãe.

e serviram de testemunhas as constantes da termo.

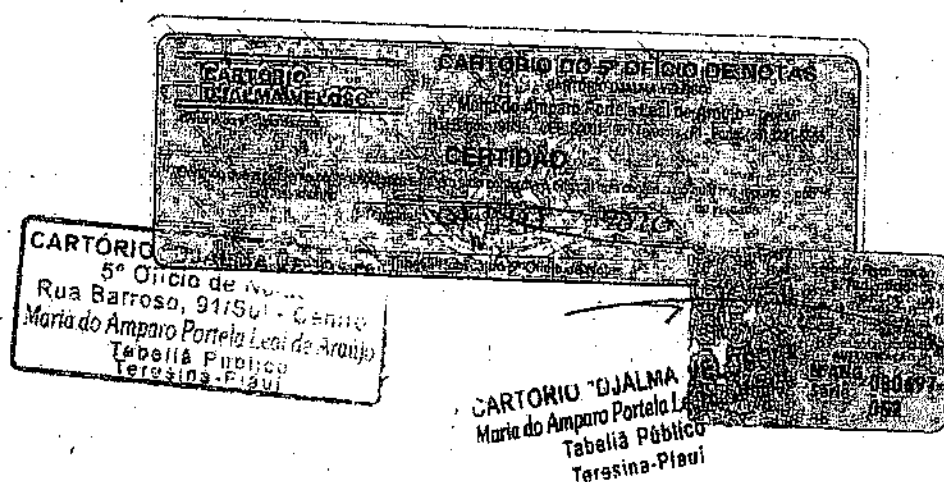
Observações nada há a ressaltar.

O referido é verdade e dou FÉ.

BARONIZA PAULO
Escrivão Substituído
1º Cartório do Registro Civil
Teresina - Piauí

Teresina, 17 de abril de 1998

Baroniza Paulo
Oficial





AGESPISA

Agua - Energia - Saneamento

Av. Marechal Castelo Branco, 101 - Norte - Teresina - PI
Inscricao Estadual: 19.301.656-7 / CNPJ: 06.845.747/0001-27
Internet: www.agespisa.com.br
Atendimento ao Consumidor: 0800 86 6888

Fatura Mensal

2321677-8

Hidrometro

AB5N762770

NOV/2009

Nome do Beneficiário

ANTONIA LIGENCIA S DE SOU
RUA BENJAMIN MARTINS, 4428
TERESINA-PI

AGENCI-02

ME PU 3:1 1 1 110 55 06 29 0236-00

03/10/2009 05/11/2009 Situação da Faturamento
FATURADO P/ MINIMO LA FIGACAO

Histórico de Consumo				Cód. Responsável
Leitura	Consumo	Consumo	Consumo	
12/08	293	7	00	000000000
01/09	300	7	00	
02/09	303	3	00	Cód. Auxiliar
03/09	308	12	10	
04/09	313	5	00	1R00 330000000
05/09	318	5	00	
06/09	325	7	00	Consumo Médio
07/09	336	11	25	
08/09	347	11	25	Consumo
09/09	358	12	00	
10/09	367	8	00	10
11/09	377	10	00	

Cód. Nome do Serviço
AGUA
Valor (R\$)
16,60
0,35

18/11/2009

AVISO DE DEBITO CONTAS: 3 VALOR: R\$ 16,95

16,95

CARTORIO "DJALMA VELLOSO"
62 Ofício de Notas
Rua Barbosa, 91 - Sul - Centro
Município de Amparo - Piauí
Tabela Pública

CERTIFICADO
CARTORIO DOS OFÍCIOS DE NOTAS
CARTORIO "DJALMA VELLOSO"
62 Ofício de Notas
Rua Barbosa, 91 - Sul - Centro
Município de Amparo - Piauí
Tabela Pública

CARTORIO "DJALMA VELLOSO"
Município de Amparo - Piauí
Tabela Pública



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
14º DISTRITO POLICIAL – ALTOS-PI
Rua Antonino Freire, s/n, bairro Maravilha, Altos-PI.
Tel.: 3262-2045.

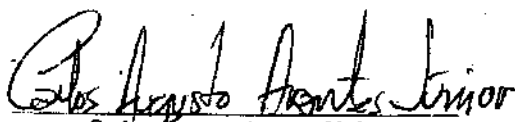


CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA – B.O.



C E R T I F I C O, a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro de ocorrência em uso e em arquivo desta Distrital, encontrei exarado na folha de nº-154 v, o registro de nº 138/14ºDP/2009, a ocorrência de **NATUREZA: ACIDENTE DE TRÂNSITO**, contendo o seguinte teor: “Às 17:30 horas do corrente dia (25.01.2009), compareceu a esta Distrital, o(a) Sr(a) **FRANCISCA JARLENE SOARES DE SOUSA**, brasileira, natural de Teresina-PI, solteira, doméstica, residente na rua Francisco Sampaio, nº 2482, bairro real compadre, em teresina-PI, para noticiar que na tarde de hoje, por volta de 17:00 horas, na BR-343, nas proximidades do comercial carvalho (em frente ao comércio do Sr. José Pereira), seu sobrinho, Francisco Emerson Soares de Sousa, foi vítima de acidente de trânsito, quando uma motocicleta HONDA FAN, cor preta, pilotada pelo filho do Nascimento (segundo vários populares que presenciaram o fato), que reside no bairro São Luís, em Altos-PI. Que em alta velocidade atingiu Francisco Emerson Soares de Sousa, que tem 10 anos de idade, que estava no acostamento e em virtude do acidente foi arremessado na pista, fraturando a perna e batendo a cabeça no chão, lesionando-se em todo o corpo, ocasião em que foi socorrido por um senhor em um automóvel, sendo levado ao hospital municipal de Altos, e encaminhado ao hospital de urgência de Teresina (HUT), onde a criança foi atendida”. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé.

Altos - PI, 05 de janeiro de 2010.


Carlos Augusto Arantes Júnior
Policial de Plantão



LAUDO DE EXAME PERICIAL - EXAME COMPLEMENTAR

Identificação do Laudo:

Página 1 de 1

PI: 25206	TIPO: EXAME COMPLEMENTAR	Representante: GPM - GERÊNCIA DE POLÍCIA METROPOLITANA	Cidade: TERESINA-PI
Data Requisição: 19/05/2009	Remeter para: O mesmo(a)	Data Exame: 19/11/2009	Hora Exame: 18:34
Local Exame: I.M.L.	Emissão do Laudo: 03/12/2009 15:40:05		

Identificação do Periciando:

Identificação: 22257	Nome: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA	Nascimento: Brasãoira	Cor: BRANCA
PL Colatrol: 19/11/2009	Endereço: QD-A, CASA-11 - MATADOURO - TERESINA - PI		
Mãe: ANTONIA EFIGENIA SOARES DE SOUSA	Outro: NÃO DECLARADO		
Profissão: ESTUDANTE	Cert. Nasc. N°-253.401, FLS-40, LIVRO-A		
Idade: 04/10/1997	Idade: 12	Sexo: M	Estado Civil: Solteiro(a)

L A U D O :

P R E Â M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", Dr. Raimundo Milton Sousa Martins - CRM 2265 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima do periciando também qualificado acima. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. **H I S T Ó R I C O:** Periciando compareceu hoje para exame complementar do laudo nº17242, datado do dia 29/01/2009 por ter sido vítima de acidente de trânsito (atropelamento por motocicleta), no dia 25/01/2009, por volta das 17 horas, na cidade de Altos - Piauí. Apresentou atestado médico assinado pelo Dr. Glauson Nascimento, datado do dia 12/11/2009, com o seguinte teor "... atesto que Francisco Wermerson Soares de Sousa, vítima de acidente de trânsito apresentou fraturas de diáfise de fêmur, supracondiliana de fêmur ipsilateral e fratura de tibia esquerdos, tendo sido operado no HUT e no momento encontra-se com infecção (osteomielite) no fêmur, ficou com rigidez de joelho esquerdo, além de encurtamento e deformidade em membro inferior esquerdo". **DESCRIÇÃO:** encontra-se no momento com tração metálica externa na coxa esquerda e cicatrizes esbranquiçadas, localizadas nas seguintes regiões: face, joelho à esquerda e mãos; dificuldades nos movimentos de flexão e extensão; encurtamento e deformidade do membro inferior esquerdo. **DISCUSSÃO:** considerando o atestado do especialista e o exame realizado, conclui-se que o periciando encontra-se com seqüela definitiva resultante de acidente. **RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS:** 1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? Resp.: SIM; 2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessários para sua completa cura? Resp.: PREJUDICADO; 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA FUNÇÃO DEAMBULATORIA; 4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Resp.: NÃO; 5) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? Resp.: SIM, INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO QUE NECESSITE USAR OS MEMBROS INFERIORES; 6) Resultou deformidade permanente? Resp.: SIM, DEFORMIDADE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO; 7) Outros dados julgados úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

GÊRACINDA MARTINS FORTES MARQUES
Perito Médico Legal - CRM 1845 - PI

JOÃO LISBOA DE FLORES FILHO
Perito Médico Legal - CRM 1461 - PI

MS/LATASUS

HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA DR ZENON ROCHA



Nº. DO BE: 37490 DATA: 25/01/2009 HORA: 17:30 USUARIO: JODEGLAN
CNS: SETOR: 03 - PEDIATRICA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
NOME: FRANCISCO EMERSON SOARES DE SOUSA DOC...:
IDADE: 11 ANOS NASC: 04/10/1997 SEXO: MASCULINO
ENDERECO: QD A CS 11 NUMERO:
COMPLEMENTO: CJ SINTIA POTEL BAIRRO: MATADOURO
MUNICIPIO: TERESINA UF: PI CEP...:
NOME PAI/MAE: /ANTONIA EFIGENIA SOARES SOUSA
RESPONSAVEL: DEUSILENE SOARES DE SOUSA TEL...: 3213-7412
PROCEDENCIA: TERESINA - PI
ATENDIMENTO: ATROPELAMENTO
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
ACT. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [X] mmHg] PULSO: [] TEMP.: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

EXAMES CLINICOS:

Exame físico de acidente motorizado há ± 40 min, evoluindo
c/ inconsciência. Há relato de perda de consciência no momento do trauma.
Ao exame: EGR, consciente, pouco desorientado, agitado, corado. ACP positivo.
Queixas: Abalo no pescoço. Ferimento perfurante em coxa E, c/ deformi-
dade do membro. Queda em face e como cabriolo, alívio de dor.

DIAGNOSTICO: Politrauma

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Solicitado TC de crânio e avaliação neurocirúrgica

Solicitado Rx de coxa E e avaliação ortopédica

IV: 600ml, EV, ± aberto!

(17:30)

IMOBILIZACAO HUT
DATA: 25/01/09
HORA: 17:30
TECNOLOGIA: RAO X

HORA DA SAIDA: 17:30

HORA DA SAIDA:

DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] A REVELIA [] DESISTENCIA

ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

PERMANECER NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR): Pediatria

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBJETO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL.

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

NEURO: TC Crânio Normal

sem indicação Neurocirurgia.

Dr. Daniel Francisco M. de Carvalho
Neurocirurgia
CRM-P1 2923 CPF: 836.168.503-26



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS, QUE ENTRE SI FAZEM,**

IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 13.561 e OAB/MA sob o n.º 5727 e **DUALMA MESQUITA RODRIGUES FELHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 13.562 e OAB/MA sob o n.º 7918; ambos domiciliados profissionalmente na Rua São Pedro, 1334, Centro – Zona Sul, CEP: 64001-260, nesta Capital; doravante designados **CONTRATADO** e **FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA**, brasileiro, menor, registro de nascimento n.º 253.401, LAVRADO ÀS FLs. 40 DO LIVRO N.º 321-A DO CARTÓRIO DE REGISTRO DA COMARCA DE TERESINA/PI, NESTE ATO REPRESENTADA POR SUA MÃE A SRA. **ANTONIA EFIGENIA SOARES DE SOUSA**, PORTADORA DO RG 2.039.871 SSP/PI, CPF 012.332.143-30, DOMICILIADA NA RUA BENJAMIN MARTINS, N.º 4428, TERESINA-PI.

de ora em diante chamado **CONTRATANTE(S)**, convencionam e contratam entre si o seguinte:

Cláusula Primeira – O **CONTRATADO** obriga-se, face ao mandato judicial outorgado, a propor Ação Judicial de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, em todas as instâncias desta Comarca, desincumbindo-se com zelo e atividade do seu encargo em qualquer Juízo ou Tribunal.

Cláusula Segunda – Em remuneração a esses serviços, o **CONTRATADO** receberá do(a) **CONTRATANTE** 20 (vinte por cento) do valor recebido após o ajuizamento da presente ação.

§ 1.º Exclusivamente nos casos em que haja vitória do **CONTRATANTE** em primeira instância, porém a parte derrotada vier a interpor Recurso, os honorários devidos conforme a presente cláusula serão acrescidos em 10(dez) por cento, independente do número de recursos interpostos e de honorários eventualmente pagos pela parte derrotada.

§ 2.º Nos casos de mais de um **CONTRATANTE** estes de já se declaram devedores solidários pelo montante do presente contrato, por ele respondendo isolada ou alternativamente a escolha do **CONTRATADO**.

§ 3.º Os honorários descritos conforme a presente cláusula englobam todos os serviços referentes ao presente contrato, inclusive aqueles prestados direta ou indiretamente pelo **CONTRATADO** e serão devidos exclusivamente em caso de vitória do **CONTRATANTE**.

Cláusula Terceira – Todas as despesas necessárias ao andamento do processo serão antecipadas pelo **CONTRATADO** e reembolsadas ao final pelo(s) **CONTRATANTE**, mediante comprovação. Fica de já definido que eventuais custos com traslado/viagens intermunicipais serão cobrados à parte, em valor fixo de R\$450,00 por viagem.

§ 1.º Para os fins da presente cláusula fica definido como viagem, qualquer deslocamento a partir de 50Km do perímetro da cidade de Teresina até os limites do Estado do Piauí.

§ 2.º Pelo presente termo declaram ainda os **CONTRATANTES** que estão cientes do desconto de Imposto de Renda s/ Honorários e bem assim CPMF, a serem deduzidos da indenização recebida em Juízo.

Cláusula Quarta – A título de multa indenizatória, 15% (quinze por cento) do valor da causa poderá ser exigido, pelo **CONTRATADO**, imediatamente: no caso de não prosseguir a ação por qualquer circunstância determinada pelo(s) **CONTRATANTES** ou se for cassado o mandato ou em caso de acordo sem participação do **CONTRATADO**; tudo sem prejuízo de eventuais honorários sucumbenciais.



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

Cláusula Quinta - Fica proibido o levantamento em Juízo, pelo CONTRATADO, da importância destinada a indenização, salvo quando expressamente autorizado pelo(s) CONTRATANTE, hipótese em que fica o CONTRATADO obrigado a prestação de contas e bem assim repasse de valores devidos, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis a contar do recebimento, sob pena de MULTA de 2% a.m., bem como reembolso de juros de mora no importe de 1% a.m e correção monetária.

§ 1.º Para efeito da presente cláusula serão admitidos quaisquer meios idôneos de convocação do CONTRATANTE ao recebimento da indenização, devendo o mesmo ser efetuado junto ao endereço profissional do CONTRATADO em dia útil e no horário comercial, conforme agendamento prévio.

§ 2.º O CONTRATANTE declara ainda que é ciente de que o seu não comparecimento no prazo definido junto à presente cláusula importará no depósito em conta poupança da indenização, desobrigando em ato contínuo o CONTRATADO a quaisquer encargos moratórios.

Cláusula Sexta - O CONTRATANTE declara ser inteiramente responsável pela veracidade e autenticidade dos documentos entregues ao CONTRATADO em função do ajuizamento da presente demanda, razão porque de já autoriza apresentação dos mesmos em Juízo ou fora dele, comprometendo-se ainda, nos casos de fornecimento de documentação em cópia, apresentar respectivos originais para conferência em todas as audiências a que convocado.

Cláusula Sétima - As partes contratantes elegem o foro desta Capital para dirimir qualquer questão oriunda deste contrato.

E para firmeza e como prova de assim haverem contratado, fizeram este instrumento particular, impresso em duas vias e assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas a tudo presentes.

Por estarem as partes, CONTRATADOS e CONTRATANTE de pleno acordo com este instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, destinando-se uma via para cada uma das partes interessadas.

Teresina-PI, 07 de Janeiro de 2010.

CONTRATADO:

CONTRATANTE(S):

a. Armando Efigênio Soares de Sá Sá

b. _____

Testemunhas:

1) _____
(Nome/identidade/CPF/Assinatura)

2) _____
(Nome/identidade/CPF/Assinatura)



PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA PI
FÓRUM CÍVEL I
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI
Fone (86) 3215-7411

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data registrei e autuei o presente feito.
O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 07/05/14


Analista Judicial

CONCLUSÃO

Concluso ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

Teresina, 25/05/14


Analista Judicial



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Cite-se o réu para o comparecimento na audiência de conciliação, oportunidade em que deve apresentar sua defesa. *Exp. Nec.*

Teresina, 20 de *maio* de 2010.

Bel. Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

19
10/11



PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA - PI.
FÓRUM CÍVEL I
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI.
Fone (086) 3215-1129

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, Juiz de Direito na 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, Autoriza Expedir Mandado de Citação, Cumprindo as Normas do Provimento nº 029/09, na forma da lei, etc...

PROCESSO : 102632010

TIPO DE AÇÃO : CONHECIMENTO

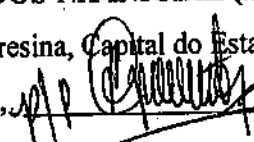
REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

CITAÇÃO DE: BRADESCO SEGUROS S/A por seu representante legal

ENDEREÇO: Rua Barrosos nº 541, centro/norte CEP: 64000-139

FINALIDADE : CITÁ-LO de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, assim como da decisão de fls. 19 dos autos, cujo final segue adiante transcrito: " CITE-SE O RÉU PARA COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE DEVE APRESENTAR SUA DEFESA. EXP. NECESSÁRIAS. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível".

ADVERTÊNCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (art. 285 do CPC). CUMRA-SE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (10/06/10), Eu, , Rolmes José da Silva, o digitei e subscrevo./


LENIRA MENDES FERREIRA

SECRETARIA

Recusar o mandado para devido cumprimento em
15.06.10.

AbBousoa

JUSTIÇA	
Nesta data, foram apresentadas aos	
presentes as	
Mandado de Citacao	
fls. 2	30/06/10
Teresina	



PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA - PI.
FÓRUM CÍVEL I
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI.
Fone (086) 3215-1129

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, Juiz de Direito na 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, Autoriza Expedir Mandado de Citação, Cumprindo as Normas do Provimento nº 029/09, na forma da lei, etc...

PROCESSO : 102632010

TIPO DE AÇÃO : CONHECIMENTO

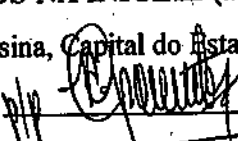
REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

CITAÇÃO DE: BRADESCO SEGUROS S/A por seu representante legal

ENDEREÇO: Rua Barroso, nº 541, centro/norte CEP 64000-139

FINALIDADE : CITÁ-LO de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, assim como da decisão de fls. 19 dos autos, cujo final segue adiante transcrito: " CITE-SE O RÉU PARA COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE DEVE APRESENTAR SUA DEFESA. EXP. NECESSÁRIAS. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível".

ADVERTÊNCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (art. 285 do CPC). CUMpra-SE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (10/06/10), Eu, , Rolmes José da Silva, o digitei e subscrevo./


LENIRA MENTES FERREIRA
SECRETARIA

Recebido em
17/06/10
Tálio Bruno Reis Pires
Superior Teresina
Banco Auto/RE Cia de Seguros

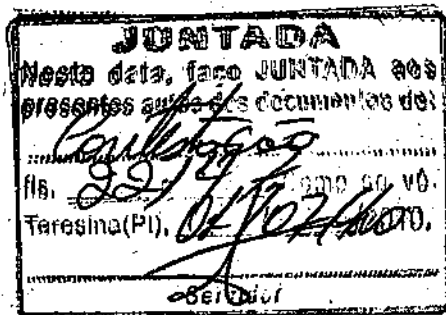


PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA PI
FÓRUM CÍVEL
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI
Fone (86) 3215-7411

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível/ 5ª Secretaria Cível desta Comarca, dirigi-me no endereço indicado, sendo aí, Citei o Bradesco Seguro S/A na pessoa de seu representante legal, o qual recebeu cópia do mandado bem como da petição inicial e ciente de todo teor, exarou nota de ciência. O referido é Verdade e Dou Fé. Teresina, 17.06.2010.

Silene Leine Barbosa
Oficial de Justiça e Avaliadora



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maura Figueira	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Côco	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Suchilla Tenorio	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo n.º 10.263/2010.

Secretaria da 5ª Vara Cível (Assistência Judiciária)

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 25/01/2009, que o deixou permanentemente inválido.

Temos, CONTUDO, que o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na Lei 11.482/07, vigente à época do acidente, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), e não a quantia em sua integralidade do seguro DPVAT.

O Autor, diante de sua suposta invalidez **PARCIAL** permanente que narrou, vem em juízo requerer indenização baseada em valor muito acima da integralidade do prêmio máximo instituído no ANEXO I da Lei 6.194/74 para o dano que sofreu, demonstrando explicitamente o

04/05/2010

93

intuito de enriquecer-se ilicitamente, sobretudo pelo fato que a lesão narrada jamais pode ter os mesmos efeitos jurídicos que uma invalidez TOTAL permanente!

Deve-se verificar nos autos, se há qualquer comprovação de que o Autor restou total e permanentemente inválido em função do acidente automobilístico sofrido.

A resposta de uns dos quesitos no laudo elaborado pelo IML é categórica, o que poderia afirmar que as seqüelas resultaram em incapacidade habitual por mais de 30(Trinta) dias, o que não pode se tornar, como pretende o Autor, uma presunção de incapacidade laborativa permanente.

Desta feita, de acordo com o que se depreende da peça inaugural e dos documentos acostados a ela, podemos concluir que não se trata de invalidez total e permanente o caso trazido à baila pelo Autor.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

O Autor equivoca-se ao pleitear a integralidade do Seguro DPVAT, já que a indenização decorrente do acidente de trânsito só pode ser paga em consonância com a invalidez apresentada pela vítima, pois não seria justo que uma pessoa que perdesse um dedo recebesse a mesma indenização de quem possui um membro amputado.

Cumprе esclarecer Exa., que a Resolução CNSP nº 1/75 institui no País, a tabela de indenização em casos de invalidez para todos os seguros, não sendo seu uso exclusivo do Seguro DPVAT, ou seja, sendo certo que até os Institutos Médicos Legais dos Estados de nossa República Federativa adotam a tabela anteriormente citada, deve a mesma ser adotada neste caso.

Insta salientar que o §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, dispõe que o único Órgão Competente para elaboração do Laudo Pericial é Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente que também **QUANTIFICARÁ** o grau da invalidez da vítima.

Neste sentido, espera a Ré, ora Contestante que o pleito do Autor não venha prosperar.

II – PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Ab initio, é fundamental delinear que a matéria de todas as ações de cobrança de DPVAT convergem no mesmo ponto controverso de se identificar: a) se existe uma lesão; b) se ela foi originada pelo acidente de trânsito narrado; c) onde é ou qual é a lesão; d) qual é o grau da lesão; e) se a lesão é resultou numa invalidez; f) se a invalidez é total ou parcial; e finalmente g) se a invalidez é permanente; pois estes são os critérios da Lei que fundamentou a pretensão Autoral.

Não pode nem a parte Autora só alegar, muito menos pode produzir documentos sem que possam ser refutados ou contraditos pela parte contrária. E este tipo de contraditório de matéria eminentemente técnica é realizado através de uma perícia, no caso a perícia médica que foge ao conhecimento dos advogados e juizes. (S)



A norma atende ao princípio básico do processo legal: "aos litigantes, (...) são assegurados o CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, (...)", conforme art. 5º, inciso LV da CRFB, sendo assim, para os casos em que são necessários "exames, vistorias ou avaliações" (art. 420 do CPC), "o juiz nomeará o perito" (art. 421 do CPC).

Ocorre que por opção do legislador, a *ratio legis* da Lei n.º 9.099/95 é trazer para sua esfera causas de menor complexidade, entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In: *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada* – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

No mesmo sentido a Ré traz as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o mesmo entendimento:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* (...)" (7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial não existe outra conclusão senão a que para a parte Autora pleitear indenização ou complementação é uma das Varas Cíveis, onde a Ré poderá defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.



Em decorrência, a ré requer que o Juízo se digne a acolher a preliminar suscitada, com o fim de julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

Subsidiariamente, caso o Juízo entenda por sua competência, seja ao menos, "inquirido" o "técnico de confiança do Juiz" após realizar "inspeção em pessoas ou coisas" (art. 35 da Lei 9.099/95) a fim de que as provas trazidas pelo Autor percam o caráter de verdade irrefutável (dogma).

**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA
INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

(12)

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da **"comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide"**, nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Na realidade, **a parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.**

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que *"allegatio et non probatio, quasi non allegatio"*. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao

6

evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "*devido processo legal*". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do CPC:

"Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

②


Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que “*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

*“De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.”*

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

“Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido.”

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso “os fatos constitutivos do seu direito” (art. 333, inciso I do CPC) **induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.**

Constata-se que deve ser verificado se há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:



29

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, **NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML

Observa-se que o laudo do IML de fls. é inconclusivo quanto a existência de debilidade total e permanente, permeando-se a afirmar somente "**DEFORMIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO (VISÃO DO OLHO ESQUERDO)**".

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

1 – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima,





atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.”

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

“A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.”

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja **julgada extinta sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autor não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, sobrando a mera narração aleatória destes fatos.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez **PARCIAL** e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a **INTEGRALIDADE** do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez **TOTAL**, e não parcial como se ora requer.





A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz *jus* à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo Exa., requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

II - NO MÉRITO

DISTINÇÕES: DEBILIDADE, DEFORMIDADE, DANO ESTÉTICO E INVALIDEZ

À luz da regra posta e pacífica o Seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram. Seria ignorar a própria língua portuguesa além de caracterizar má fé a não observação da diferença entre as expressões DEBILIDADE – DEFORMIDADE – INVALIDEZ.

A fim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

“(lat debilitate) 1 **Qualidade ou estado de débil.** 2 **Enfraquecimento, fraqueza.** 3 **Prostração de forças.** Antôn: robustez, vigor(...)”
(Michaelis)

Somente através da língua portuguesa, ao apreciarmos o laudo “Exame Complementar” apresentado pelo Autor, no 1º quesito quando a perícia caracteriza o dano como sendo de DEBILIDADE, já nos afere como sendo um estado passageiro.

Elucidando para melhor apreciação a palavra DEFORMIDADE, assim caracteriza-se:

⑥

22

“(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício.”
(Michaelis)

A vista de qualquer intérprete da língua portuguesa, ou simples averiguação do mero significado das palavras, a DEFORMIDADE apresentada pelos documentos acostados NÃO QUANTIFICA INCAPACIDADES E SIM UMA DEBILIDADE ou DEFORMIDADE CICATRICAL.

Assim, a lide foge da sua discussão principal, pois o seguro DPVAT não cobre dano estético!!!

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, se dá por INVALIDEZ:

“(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidade.”
(Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à INVALIDEZ PERMANENTE, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Não se pode equiparar todos esses substantivos a fim de cair em ERRO crucial para distinguir os casos previstos em lei.

Ora, se fosse o caso de igualarmos tais substantivos, não teria motivo a reiteração de suas utilizações em diversos textos legais e laudos periciais.

A fim de basear tais argumentos, trago a decisão da DÉCIMA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CUIABÁ:

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - EDICAO Nº 8068
TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO - ANO XXXII
CUIABA/MT -DISPONIBILIZADO NA QUINTA-FEIRA, 02 DE
ABRIL DE 2009 - DATA DE PUBLICACAO: SEXTA-FEIRA, 03 DE
ABRIL DE 2009 - PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CUIABA - DECIMA QUARTA VARA CIVEL DA
CAPITAL
JUIZ(A):HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
EXPEDIENTE:2009/12
PAG 054 344259 - 2008/1296
INTIMACAO: "Ação De Cobrança DPVAT Distinção Entre
Debilidade E Invalidez Permanente Debilidade Permanente Em
Membro Inferior Em Grau Mínimo Exigência De Incapacidade Para
O Trabalho Não-Configuração - SE O ACIDENTADO NÃO
RESTOU TOTALMENTE Incapaz PARA A VIDA LABORAL , E
TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PARCIAL, A VERBA
INDENIZATORIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE
VARIACAO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALINEA "B" DO
ART 3º DA LEI FEDERAL N 6.194/74, E EM PERCENTUAL

6

33

CORRESPONDENTE A REDUCAO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU ORGAO ATINGIDO - A MELHOR INTERPRETACAO DA LEI N 6.194/74 E NO SENTIDO DE QUE "A INTENCAO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSAO INVALIDEZ PERMANENTE FOI ABRACAR AQUELES CASOS EM QUE A LESAO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNA-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO, NAO SENDO SUFICIENTE PARA CARACTERIZA-LA A OCORRENCIA DE LESOES QUE, EMBORA AFETEM EM CARATER PERMANENTE SUA INTEGRIDADE CORPORAL, NAO O IMPOSSIBILITEM DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL " (APC20050310258042, RELATOR BENITO TIEZZI, 2ª TURMA CIVEL, DJU DE 01-03-07) – RECURSO IMPROVIDO UNANIME " DESSA FORMA, A MINGUA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM AS ALEGACOES DO REQUERENTE, INEXISTE QUALQUER QUANTIA A SER PAGA A TITULO DE INDENIZACAO SECURITARIA ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUCAO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART 269, I, DO CPC, CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE ARBITRO EM R\$ 5 0 0 , 0 0 (QUINHENTOS REAIS), ISENTANDO-O POR ORA, JA QUE E BENEFICIARIO DA JUSTICA GRATUITA P R I.

Assim, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido da parte Autora, ao considerar a debilidade e sua DEFORMIDADE como INVALIDEZ TOTAL.

Mesmo se tal caso não caracterizasse o dano estético, nunca poderia ter feito um pedido se utilizando do teto máximo.

Com isso, requer-se que a pretensão contida na inicial seja julgada **improcedente com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

O eminente jurista **RUI STOCO**^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

Adverte Caio Mario ser *"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"*. 

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do Autor" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; 

^[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

25/10

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.945/2009 -
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA

Apesar de não ter sido informado pelo Autor em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a lei 11.945/2009, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que **quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo da Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as	



mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental aliena impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvico-retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos da mão	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida *Vênia*, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a

6

9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a pericia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de

despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo Autor, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, **O QUE NÃO É O CASO**, em face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, vedado a antecipação de julgamento." (RJTJERGS 134/450).

②

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pelo Autor necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Quanto a requerida antecipação dos efeitos da tutela, a mesma deixa de subsistir pela falta de TODOS os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC: a) não há provas inequívocas; b) não há verossimilhança das alegações; c) não há fálscia ou fumaça do bom direito; e d) não há perigo da demora; e e) há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art.273 §2º).

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É lógico que a inversão do ônus da prova, é característica do Código de Defesa do Consumidor, devendo existir relação de consumo, o que não ocorre na presente hipótese.

Assim, temos que a parte Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes

②

litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação.

DA DESPROPORCIONALIDADE DO PEDIDO AUTURAL

A noção de graduação da debilidade é reflexo da vontade do legislador que, no Artigo 5º da Lei 8.441/1992, determina claramente que o valor da indenização deve ser pago de acordo com o grau de invalidez apurado pelo IML, através de laudo elaborado no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data do sinistro. Senão vejamos:

“Artigo 5º- (...)”

Parágrafo 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previstos nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, (...)”

Totalmente desproporcional seria, POR EXEMPLO, o fato do Autor, que sofreu seqüelas em dois dedos da mão direita, receba a indenização na mesma proporção que uma vítima que tenha perdido um membro ou que tenha restado paraplégica.

Desta feita, conclui-se por totalmente descabido e desproporcional o pedido do Autor, tendo em vista as seqüelas suportadas em razão do acidente.

O pedido é uma afronta à razoabilidade e à vontade do legislador.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Alega o Autor, que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, o que, contudo, e com a devida *venia*, não possui qualquer cabimento, mesmo na hipótese (improvável!) desse Juízo vir a acolher o pedido principal.

Com efeito, não está configurada na hipótese qualquer lesão de natureza moral ou psicológica que autorize o Autor, a deduzir tal pretensão.

É evidente que na hipótese dos autos não se encontra caracterizado o dano moral, que, na feliz definição do Eminentíssimo Desembargador e Professor **SERGIO CAVALIERI FILHO**¹, vem a ser **somente** aquele que fuja à normalidade e interfira, de maneira **grave e permanente**, no equilíbrio emocional do ofendido, desestabilizando-o.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

¹ “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 1ª edição, pág. 76.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um "dano moral" que o mesmo sofrera à conta do simples "transtorno" de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência "direta" do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

Isto seria levar ao extremo a concepção de dano moral, conferindo-lhe **ELASTICIDADE ABSURDA**, que faria de toda e qualquer divergência ou mal entendido base sólida para a condenação de um dos contraentes ao pagamento de indenização por danos morais, com violação clara do princípio que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em prejuízo da outra, e com o simultâneo favorecimento à criação e ao fomento de uma verdadeira "indústria" dedicada a explorar essa espécie anômala de indenização.

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral o Autor, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado!! Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Estas as razões pelas quais pede e espera a Contestante que a pretensão inicial seja julgada **improcedente**, condenando-se o Autor, nos ônus da sucumbência.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Afirmar que a indenização deve ser fixada com base ao salário mínimo é no mínimo uma agressão a inteligência de qualquer pessoa.

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim foi bastante expressa em seu art. 7, inciso IV!!!

"Art. 7º. (...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 sequer foi recepcionado pela CRFB/88!

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou

6

entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:

“Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei n.º 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido.”

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294)

Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei n.º 11.482/2007 na intenção de adequar a Lei 6.194/74 aos ditames constitucionais e legais, estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há como cogitar a vinculação ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, “Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

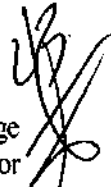
Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

③



“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC.

Seja a demanda julgada IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, considerando a Ré ter demonstrado o total descabimento de indenização por debilidade ou invalidez parcial permanente.

A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando somente a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.



24
Caso o Juízo entenda ser devido indenizar o Autor, seja considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a razão de proporcionalidade da gravidade e da lesão do Autor com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente PERICIAL, documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-4476 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, **EDNAN SOARES COUTINHO, OAB/PI 1841-88**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 29 de Junho de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

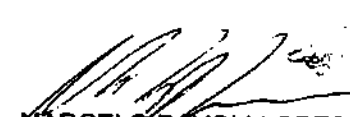
Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON



FABIO JOÃO SOARES
OAB/RJ 114.089

Cartório do 17º
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritor
Autoriza
OFÍCIO DE N

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 1841/88, **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367/07 e **ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO**, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5479/07, ambos com escritório na **RUA BARROSO, N.º. 646 – CENTRO / NORTE – TERESINA / PI**, os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA**, em curso perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/ PI nos autos do Processo nº. 10.263/2010.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2010.



PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da COGER/Piauí.

PROCESSO Nº 102632040

- ☐ Faço juntada aos autos da () contestação, () Impugnação, () réplica(s), () petição incidental, () procuração, () ofício, () AR, () laudo, () conta, () mandado, () carta(s) precatória, () guia de recolhimento, () _____, à(s) fl(s) _____.
- ☐ Faço vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, () _____ para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;
- ☐ Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução dos autos;
- ☐ Forneça o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte;
- ☐ À conclusão para _____;
- ☐ Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, fornecendo novo endereço, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias;
- ☐ Regularize a parte _____ sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias;
- ☐ Faço vista dos autos à parte interessada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s) _____;
- ☐ Fica intimado o perito () de sua nomeação e, se for o caso, para formular proposta de honorários, () responder eventuais impugnações ao valor proposto () complementar ou prestar esclarecimentos do laudo conforme solicitado pelas partes;
- ☐ Manifeste-se a parte _____ quanto: () à proposta de honorários de perito e, concordando com o valor proposto, efetuar o depósito correspondente; () laudo; () conta; () documentos novos juntados aos autos (art. 398 do CPC);
- ☐ Retire a parte _____ () edital e providencie a publicação; () carta precatória e providencie o cumprimento; () ofício e providencie o encaminhamento; () alvará; () _____;
- ☐ Promova o autor/exequente o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- ☐ Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão;
- ☐ Retire a parte autora os autos de () protesto; () notificação; () justificação judicial; () interpelação judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição;
- ☐ Sobre as preliminares arguidas na contestação, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos, se for o caso.
- ☐ Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias;
- ☐ Diga a parte _____ sobre a proposta de acordo ou pagamento;
- ☐ Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- ☐ Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor;
- ☐ Forneça a parte autora cópias da inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias;
- ☐ Complemente a parte recorrente o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias;
- ☐ Defere-se à parte a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento da(s) diligência(s) já determinada(s).
- ☐ Manifeste-se a parte _____ sobre os cálculos apresentados às fls. _____. Prazo: 05 dias;
- ☐ Remetó os autos ao Arquivo, conforme determinação anterior;
- ☐ Faço remessa da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, conforme determinação anterior;
- ☐ Retire a parte _____ a () Carta Precatória, () Ofício, () mandado de averbação, () alvará judicial para cumprimento/encaminhamento;
- ☐ Certifique a Escrivia quanto ao cumprimento do mandado, diligenciando Junto ao oficial de Justiça sua devolução, se for o caso.
- ☐ Providencie à autoridade Deprecante, novas cópias da petição inicial para citação, haja vista o extravio ou não devolução desta pelo Oficial de Justiça.
- ☐ Retire o senhor Oficial de Justiça a Carta Precatória, para cumprimento, servindo ela de instrumento de mandado.
- ☐ _____

Intimar a parte autora da contestação
Caio

Teresina - PI, 10.07 2010

[Assinatura]
ANALISTA JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA - PI.
FÓRUM CÍVEL I
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI.
Fone (86) 3215-1169

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi publicado no Diário da
Justiça nº 6651, de 15/09/10, o despacho/sentença de fls. _____. O
referido é verdade e dou fé.

Teresina, 15 de 09 de 2010.

Analista Judicial

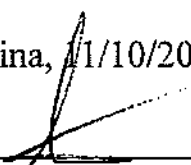


PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA PI
FÓRUM CENTRAL I
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI
Fone (086) 3215-1129- Ramal 2275

CERTIDÃO

Certifico que não foi interposta nenhuma manifestação à contestação de fls. 22/47 dos autos. Dou fé.

Teresina, 11/10/2010

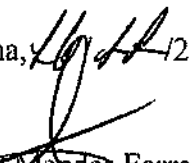


Lenira Mendes Ferreira
Secretária

CONCLUSÃO

Faço nesta data os autos conclusos ao MM.Juiz de Direito

Teresina, 11/10/2010



Lenira Mendes Ferreira
Secretária



51
em

EXM.^a(a) SR.(a) DR.(a) JUIZ DE DIREITO DO 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 10263/2010

DISTRIBUIÇÃO (FORUM CENTRAL)
Recebido em 26/10/10, às 8:45s.
() PETIÇÃO () DOCUMENTOS () TAXAS
() AUTOS Nº
Serviço

IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR, regularmente habilitado nos autos epigrafados; vem mui respeitosamente, perante V. Ex.^a; expor e requerer como se segue:

1. Inobstante cômico das dificuldades que afligem a gestão de andamento processual neste juízo, é fato que a presente ação encontra-se sem andamento processual.

Isto posto, SERVE-SE O SIGNATÁRIO DA PRESENTE PARA REQUERER, POR ZELO PROFISSIONAL E PARA RESGUARDO DE DIREITOS, V. EX.^a SE DIGNE PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, A FIM DE QUE O R. PROSSIGA EM SEUS ULTERIORES TERMOS, posto que requer digne-se V. Ex.^a designar audiência.

P. deferimento.

Teresina, 25.10.2010

p.p. Dr. Ivaldo Castelo Branco S. Junior

OAB/PI 7.082 A

CPF/MF 516.414.373-91

RECEBI

Anexo Judicial



RECICLAR É UMATO DE RESPEITO A NÓS

Rua Godofredo Viana, 351 - Centro Histórico
Fone: 0800 280 5164 • Cep.: 65015-160 - São Luís - Maranhão

Av. Gentil Bittencourt, 2500A - São Braz
Cep.: 66063-803 - Belém-PA

Rua São Pedro, 1334, Centro
Cep.: 64001-560 - Teresina-PI





PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

DESPACHO

52
om

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com art. 327 do CPC.

Teresina, 07 de fevereiro de 2011.


Bel. Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

RECEBI
21 / 02 / 11
omems
Analista Judicial



ATO ORDINATÓRIO: De ordem, designo Audiência de conciliação para o dia 11/03/2011 às 11:00 horas.

DISTRIBUIÇÃO Nº 254042010
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

ADV.: ROSÂNGELA GOUART

REQUERIDO: MARIA CARVALHO DE FREITAS

ADV.:

ATO ORDINATÓRIO: Forneça o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte.

DISTRIBUIÇÃO Nº 13142011

AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO

REQUERENTE: MARCONE DE JESUS OLIVEIRA

ADV.: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ

REQUERIDO: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

ADV.:

SENTENÇA: "Vistos etc. (...) Isto posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com base no CPC, art. 267, I. Custas legais. Custas legais. P.R.I. Teresina, 09 de fevereiro de 2011. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas – Juiz de Direito da 5ª vara cível".

DISTRIBUIÇÃO Nº 26702011

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADV.: THAIANNE CASSEB DA SILVA

REQUERIDO: IMAVONE DOS SANTOS SILVA

ADV.:

SENTENÇA: "Vistos etc. (...) Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, por inépcia da inicial, consoante CPC, art. 267, I. Custas legais. P.R.I. Teresina, 10 de fevereiro de 2011. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas – Juiz de Direito da 5ª vara cível".

DISTRIBUIÇÃO Nº 19242011

AÇÃO: REVISIONAL

REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE ALVES DE HOLANDA

ADV.: CHRISTIANA BARROS SILVA

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A.

ADV.:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para juntar cópia do contrato em questão em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Teresina, 07 de fevereiro de 2011. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas – Juiz de Direito da 5ª vara cível".

DISTRIBUIÇÃO Nº 246092010

AÇÃO: DECLARATÓRIA

DECLARANTE: LEIDSON VIEIRA DA SILVA

ADV.: MAURICIO CEDENIR DE LIMA

DECLARADO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.: DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

DISTRIBUIÇÃO Nº 1392011

AÇÃO: REVISIONAL

REQUERENTE: WANDERSON ALVES DA CRUZ

ADV.: MARCOS LUIZ DE SÁ REGO

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A

ADV.:

DESPACHO: "Intime-se o autor para complementar a inicial, com a documentação necessária em 10 (dez) dias. Teresina, 09 de fevereiro de 2011. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas – Juiz de Direito da 5ª vara cível".

DISTRIBUIÇÃO Nº 181852010

AÇÃO: CANCELAMENTO

REQUERENTE: CASSIO FERREIRA DA SILVA

ADV.: CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

REQUERIDO: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADV.: CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.: FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRA
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

DISTRIBUIÇÃO Nº 27822011

AÇÃO: REVISIONAL

REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DO REGO SANTOS

ADV.: MARIA FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL

ADV.:

REQUERIDO: BANCO MÚLT

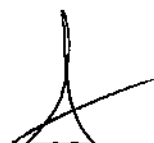
VISTO
EM CORREIÇÃO
EM, _____

54

CERTIDÃO

Certifico que devidamente intiamda, a parte autora não apresentou Réplica à Contestação. Dou fé.

Teresina, 27/05/2011.


Servidor

CONCLUSÃO

Faço nesta data os autos conclusos ao MM.Juiz de Direito.

Teresina, 27/05/2011.


Servidor

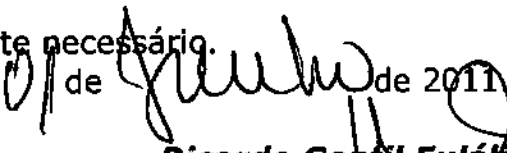


PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

Processo nº 10263/2010

Chamo o feito à ordem para adequar ao procedimento sumário e **determinar que seja marcada audiência de conciliação** (CPC, art. 277), **citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 dias, com a advertência de que se deixar de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor**, como foi determinado no despacho inicial (fl.s19). Torno sem efeito os atos processuais posteriores.

Expediente necessário.

Teresina, 07 de  de 2011

Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

56
4

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da COGER/Piauí.

PROCESSO Nº 102632010

- ☐ Faço juntada aos autos da () contestação, () Impugnação, () réplica(s), () petição incidental, () procuração, () ofício, () AR, () laudo, () conta, () mandado, () carta(s) precatória, () guia de recolhimento, () _____, à(s) fl(s) _____.
- ☐ Faço vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, () _____ para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;
- ☐ Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução dos autos;
- ☐ Forneça o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte;
- ☐ À conclusão para _____;
- ☐ Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, fornecendo novo endereço, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias;
- ☐ Regularize a parte _____ sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias;
- ☐ Faço vista dos autos à parte interessada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s) _____;
- ☐ Fica intimado o perito () de sua nomeação e, se for o caso, para formular proposta de honorários, () responder eventuais impugnações ao valor proposto () complementar ou prestar esclarecimentos do laudo conforme solicitado pelas partes;
- ☐ Manifeste-se a parte _____ quanto: () à proposta de honorários de perito e, concordando com o valor proposto, efetuar o depósito correspondente; () laudo; () conta; () documentos novos juntados aos autos (art. 398 do CPC);
- ☐ Retire a parte _____ () edital e providencie a publicação; () carta precatória e providencie o cumprimento; () ofício e providencie o encaminhamento; () alvará; () _____;
- ☐ Promova o autor/exequente o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- ☐ Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão;
- ☐ Retire a parte autora os autos de () protesto; () notificação; () justificação judicial; () interpelação judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição;
- ☐ Sobre as preliminares arguidas na contestação, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos, se for o caso.
- ☐ Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias;
- ☐ Diga a parte _____ sobre a proposta de acordo ou pagamento;
- ☐ Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- ☐ Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor;
- ☐ Forneça a parte autora cópias da inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias;
- ☐ Complemente a parte recorrente o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias;
- ☐ Defere-se à parte a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento da(s) diligência(s) já determinada(s).
- ☐ Manifeste-se a parte _____ sobre os cálculos apresentados às fls. _____. Prazo: 05 dias;
- ☐ Remeto os autos ao Arquivo, conforme determinação anterior;
- ☐ Faço remessa da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, conforme determinação anterior;
- ☐ Retire a parte _____ a () Carta Precatória, () Ofício, () mandado de averbação, () alvará judicial para cumprimento/encaminhamento;
- ☐ Certifique a Escrivia quanto ao cumprimento do mandado, diligenciando Junto ao oficial de Justiça sua devolução, se for o caso.
- ☐ Providencie à autoridade Deprecante, novas cópias da petição inicial para citação, haja vista o extravio ou não devolução desta pelo Oficial de Justiça.
- ☐ Retire o senhor Oficial de Justiça a Carta Precatória, para cumprimento, servindo ela de instrumento de mandado.
- ☒ [2]

Audiência de Conciliação Designada para
Dia 19/08/2011, às 09:00 horas!

Teresina - PI., 13/07 2011

Telma Araújo
ANALISTA JUDICIAL

58
h



PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA PI
FÓRUM CENTRAL I
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI.
Fone (086) 3215-1129 – Ramal 2275

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DIA 19/08/2011, ÀS 09:00 HORAS.

O DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO BRAZ E SILVA, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, Autoriza Expedir Mandado de Citação, Conforme as Normas do Provimento nº 029/2009, na forma da lei, etc.//

PROCESSO Nº : 102632010.

TIPO DE AÇÃO : CONHECIMENTO.

REQUERENTE : FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA (MENOR).

REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A.

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE : BRADESCO SEGUROS S/A, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM SEDE NESTA CAPITAL, NA RUA BARROSO, Nº 541, CENTRO/NORTE.//

FINALIDADE : CITÁ-LO para contestar, querendo, no prazo legal, a presente Ação acima, conforme petição inicial que segue anexa, assim como comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA O DIA 19/08/2011, ÀS 09:00 HORAS, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DA 5ª VARA CÍVEL, conforme teor do despacho exarado às fls. 55, que segue adiante transcrito: " Chamo o processo à ordem para adequar ao procedimento sumário e determinar que seja marcada audiência de conciliação (art. 277, CPC), citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 dias, com a advertência de que se deixar de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, como foi determinado no despacho inicial (fls. 19). Torno sem efeito os atos processuais posteriores. Expediente necessário. Teresina, 01/06/2011. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível". CUMpra-SE, na forma da lei. ADVERTÊNCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, DO CPC). Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos treze dias do mês de julho de 2011 (13/07/2011). Eu, Selma Araújo, Maria Selma Sales de Araújo, Analista Judicial, o digitei e subscrevo, indo assinado pela Secretária.//

RITA DE CASSIA UCHÔA LEAL
SECRETÁRIA

Recebi o mandado para cumprimento em 13.07.11,
AB Barbosa

DISTRIBUIÇÃO Nº 253422010

AÇÃO: Busca e Apreensão
REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
ADV.: Rodrigo André de Lima Santos
REQUERIDO: Maria Deusimar Gonzalo
ATO ORDINATÓRIO: Fls. 33. Manifeste-se a parte autora sobre certidão do Oficial de Justiça.
12.07.2011. Secretário

DISTRIBUIÇÃO Nº 197622010

AÇÃO: Revisional
REQUERENTE: Regina Perera Fonseca
ADV.: Gustavo Brenno Carvalho
REQUERIDO: Banco Finasa BMC S.A.
ADV. (a): Thanaia Rocha Diogenes
DESPACHO: Fls. 98. As partes para caso queiram apresentação de mais provas que por acaso tenham, além das já existentes, prazo de cinco dias para cada qual. TE-PI, 30.06.2011. Francisco de Assis Brito Braz e Silva – Juiz de Direito.

FÓRUM CENTRAL I
5ª SECRETARIA CÍVEL

Informações de Sentenças, Despachos e Atos para fins do art. 236, § 1º do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução nº 04 de 04/06/92. Egrégio Tribunal Pleno, publicado no Diário da Justiça nº 2407, de 17/02/92.

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS PARA ATOS

DISTRIBUIÇÃO Nº 268942010

AÇÃO: DECLARATÓRIA
autor: ANTONIO JOSE DE ASSUNÇÃO LOPES
adv.: MAURICIO CEDENIR DE LIMA
Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.: DANIELA FRANCAATTI DO NASCIMENTO
DESPACHO: Intime-se o autor para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa em 05 (cinco) dias. Teresina, 07 de junho de 2011. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas – Juiz de Direito da 5ª vara cível.

DISTRIBUIÇÃO Nº 268942010

AÇÃO: CONHECIMENTO
autor: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA
adv.: djalma mesquita rodrigues filho
Requerido: bradesco seguros s/a
ADV.: EDNAN SOARES COUTINHO
ATO ORDINATÓRIO: Designo audiência de Conciliação para o dia 19/08/11 às 09:00 horas.

DISTRIBUIÇÃO Nº 112652011

AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO
autor: INACIO ALVES DA SILVA
adv.: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
Requerido: BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.:
DESPACHO: Intime-se o(a) autor, para complementar a inicial com a documentação necessária em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Teresina, 27 de maio de 2011. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas – Juiz de Direito da 5ª vara cível.

DISTRIBUIÇÃO Nº 183012010

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
Autor: ADONIAS ALVES LUZ E OUTROS
Adv.: JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV.: CELSO BARROS COELHO NETO
ATO ORDINATÓRIO: Designo audiência de Conciliação para o dia 05/08/11 às 09:00 horas.

DISTRIBUIÇÃO Nº 183472010

AÇÃO: COMINATÓRIA
Autor: VICENCA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Adv.: IGO CASTELO BRANCO DE SAMPAIO
REQUERIDO: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.: GUILBERT DE OLIVEIRA MONTEIRO DUARTE
ATO ORDINATÓRIO: Designo audiência de Conciliação para o dia 15/08/11 às 09:00 horas
DISTRIBUIÇÃO Nº 254802010
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

adv.: RODRIGO ANDRE DE LIMA SANTOS
Requerido: M.S. AZEVEDO LTDA e JOSÉ ULISSES MESQUITA DE SA
ADV.:
ATO ORDINATÓRIO: Designo audiência de Conciliação para o dia 05/08/11 às 10:00 horas.

DISTRIBUIÇÃO Nº 254842010

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
adv.: MARILRIBEIRO TABORDA E MAGDAL R. EGGER
Requerido: FRANCISCO COSTA MIRANDA
ADV.: EVILÁSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ
ATO ORDINATÓRIO: Designo audiência de Conciliação para o dia 05/08/11 às 11:00 horas.

DISTRIBUIÇÃO Nº 117142008

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
autor: MARGARETH MORGANA CHAVES
adv.: KARLACIBELE TESLES DE MESQUITA ANDRADE
Requerido: BIONUCLEAR CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR
ADV.: JOÃO BATISTA DE ABREU
ATO ORDINATÓRIO: Designo audiência de Conciliação para o dia 08/08/11 às 09:00 horas.

DISTRIBUIÇÃO Nº 226232010

AÇÃO: ANULATÓRIA
autor: MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
adv.: SARA MARIA ARAÚJO MELO
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ (CEPISA)
ADV.: AYSUAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA e KASSIO NUNES MARQUES
ATO ORDINATÓRIO: Designo audiência de Conciliação para o dia 15/08/11 às 10:00 horas.

Eu, Patrícia Silva do Nascimento, estagiária, que digitei e encaminhei a presente publicação. Teresina, 15 de julho de 2011.

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI. EXPEDIENTE DE 15.07.11

Intimações de despachos, audiências e atos ordinatórios, para fins do art. 236, § 1º do Código de Processo civil, nos termos da Resolução nº 04 de 04.06.1992, do pleno do Egrégio Tribunal, publicado no DJ nº 2.407 de 17.06.1992. Intimação de despachos, ato ordinatório e intimação para audiência de conciliação nas dias e meses abaixo relacionados, a serem realizadas na Rua Álvaro Mendes, 1431, Teresina-PI.

01-Processo nº 2024142009 – INDENIZAÇÃO (REPARAÇÃO DE DANOS)

Requerente: RECICLE EXPRESS IND. & COM. LTDA
Advogado(a): CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO (OAB PI 6415)
Requerido: SECOPI – SERVIÇOS COMERCIAIS DO PIAUÍ
Advogado(a): CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA (OAB PI 2182)
DESPACHO: fls 133.
"R. Hoje, 1. Em razão do peticionado em fls. 123/124 e 125 pela parte requerida, chamo o feio à ordem, revogando o despacho de fls. 122 e deferindo a redução das provas requeridas. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011 às 09:30h, no local de costume. 3. Intime-se as partes, para fins de depoimento pessoal, seus procuradores e as testemunhas que forem arroladas em tempo hábil. Cumpra-se. Teresina (PI), 02 de junho de 2011. Dra. Lucicleide Pereira Belo. Juiza de Direito – 8ª Vara Cível"

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI. EXPEDIENTE DE 15.07.11

Intimações de despachos, audiências e atos ordinatórios, para fins do art. 236, § 1º do Código de Processo civil, nos termos da Resolução nº 04 de 04.06.1992, do pleno do Egrégio Tribunal, publicado no DJ nº 2.407 de 17.06.1992. Intimação de despachos, ato ordinatório e intimação para audiência de conciliação nas dias e meses abaixo relacionados, a serem realizadas na Rua Álvaro Mendes, 1431, Teresina-PI.

01-Processo nº 2024142009 – INDENIZAÇÃO (REPARAÇÃO DE DANOS)

Requerente: RECICLE EXPRESS IND. & COM. LTDA
Advogado(a): CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO (OAB PI 6415)
Requerido: SECOPI – SERVIÇOS COMERCIAIS DO PIAUÍ
Advogado(a): CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA (OAB PI 2182)
DESPACHO: fls 133.
"R. Hoje, 1. Em razão do peticionado em fls. 123/124 e 125 pela parte requerida, chamo o feio à ordem, revogando o despacho de fls. 122 e deferindo a redução das provas requeridas. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011 às 09:30h, no local de costume. 3. Intime-se as partes, para fins de depoimento pessoal, seus procuradores e as testemunhas que forem arroladas em tempo hábil. Cumpra-se. Teresina (PI), 02 de junho de 2011. Dra. Lucicleide Pereira Belo. Juiza de Direito – 8ª Vara Cível"

Retificação de Publicação

02 - PROCESSO nº 2017162009 – RESCISÃO DE CONTRATO

Requerente: SITRACONF-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECCÃO
Advogado(a): Karla Andrea Magalhães Tajra (OAB/PI 4840)
Requerido: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(a): Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 20335)
MAX TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(a): Danilo de Maracaba Menezes (OAB/PI 7303-A)
Despacho de fls.326
"Rh.1. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias. 2. em face da natureza da lide, designo Audiência preliminar, na forma do art. 331 do CPC para o dia 23/08/2011 às 09:30 horas, no local do costume. Intime-se. 06 de junho de 2011. Dra. Lucicleide Pereira Belo. Juiza de Direito – 8ª Vara Cível."

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE TERESINA

Intimações de sentenças e despachos, para fins do art. 236, § 1º do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução nº 04 de 04.06.92, do Egrégio Tribunal Pleno, publicado no Diário da Justiça nº 2.407 de 17.06.92.

**EXPEDIENTE DIA 15 DE JULHO DE 2011
DESPACHO****AÇÃO COMINATÓRIA – Proc. Nº 109542009**

Rgte: EDMILSON DOS SANTOS BEZERRA
Adv: Ana Teresa Nunes D'Albuquerque
Rqdo: ESTADO DO PIAUÍ
Adv: Francisco Borges Sampaio Jr.
DESPACHO: Intime-se o requerido para se manifestar sobre os documentos de fls. 53/75 em 5 (cinco) dias. Teresina, 03.05.2011. Otton Mário José Lustosa Torres, Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PROC. Nº 134982009

Rgte: JOÃO HONORATO DE SOUSA NETO
Adv: Lourenço Barbosa Castelo Branco Neto
Rqdo: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
Adv: Marcelo Santos Sousa
SENTENÇA: Com estes fundamentos, julgo procedente, em parte, a ação proposta. Condeno a requerida a efetuar o pagamento ao requerente das verbas a seguir descritas, a serem apuradas em liquidação mediante cálculo: 13º salário proporcional de 2003; 13º salário salários referentes ao ano de 2006 e 2007; férias vencidas e não pagas, mai um terço, em dobro, relativas a 2002 e 2003; e 2006; férias simples (mais um terço) relativas ao ano de 2007; adicional por horas extras. Condeno a requerida, também, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

JUNTADA
En esta data, fago JUNTADA por
presentes autos los documentos de:
Marabó
Nº. 3 59 Como se ve.
Fecha (P.), 04 / 08 / 2011.
Marabó
Secretario

59
A

AR



**PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA PI
FÓRUM CENTRAL I**

**Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI.
Fone (086) 3215-1129 – Ramal 2275**

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DIA 19/08/2011, ÀS 09:00 HORAS.

O DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO BRAZ E SILVA, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, Autoriza Expedir Mandado de Citação, Conforme as Normas do Provimento nº 029/2009, na forma da lei, etc.//

PROCESSO Nº : 102632010.

TIPO DE AÇÃO : CONHECIMENTO.

REQUERENTE : FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA (MENOR).

REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A.

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE : BRADESCO SEGUROS S/A, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM SEDE NESTA CAPITAL, NA RUA BARROSO, Nº 541, CENTRO/NORTE.//

FINALIDADE : CITÁ-LO para contestar, querendo, no prazo legal, a presente Ação acima, conforme petição inicial que segue anexa, assim como comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA O DIA 19/08/2011, ÀS 09:00 HORAS, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DA 5ª VARA CÍVEL, conforme teor do despacho exarado às fls. 55, que segue adiante transcrito: " Chamo o processo à ordem para adequar ao procedimento sumário e determinar que seja marcada audiência de conciliação (art. 277, CPC), citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 dias, com a advertência de que se deixar de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, como foi determinado no despacho inicial (fls. 19). Torno sem efeito os atos processuais posteriores. Expediente necessário. Teresina, 01/06/2011. Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível". CUMPRÁ-SE, na forma da lei. ADVERTÊNCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, DO CPC). Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos treze dias do mês de julho de 2011 (13/07/2011). Eu, Selma Araújo, Maria Selma Sales de Araújo, Analista Judicial, o digitei e subscrevo, indo assinado pela Secretária.//

RITA DE CÁSSIA UCHÔA LEAL
SECRETÁRIA

Tatiana M. Vale de Medeiros
Suc. Teresina - 408
Bradesco Auto/RE Cia de Seguros

BRANCO AUTO / RE 19-JUL-2011 16:50 005487 1/1

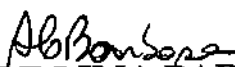


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, diligenciando a Rua Barroso 541, centro, nesta Capital, onde, observando as formalidades legais, **CITEI** e **INTIMEI** o BANCO BRADESCO SEGUROS S/A na pessoa de seu representante legal, que após ciente do inteiro teor desta peça judicial fez anuência e recebeu cópia do mandado que lhe ofereci. O ato citatório deu-se em 19.07.2011 às 16:58min.

Teresina, 02 de agosto de 2011

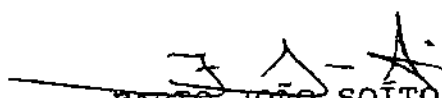

ARLEIDE LIMA BARBOSA
OFICIALA DE JUSTIÇA

60/2

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA, CPF: 025.310.423-85, JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL, CPF 008.022.683-31, THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, CPF 937.744.003-34, LAECIO ARAGÃO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, JUAREZ BELMIRO DA SILVA, CPF nº 273.271.243-68, IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR, CPF nº 217.413.603-15, INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, CPF 973.405.703-06, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO e GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA inscrito sob o CPF: 008.696.703-79 - podendo os mesmos responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 10.263/2010 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA e que tramita pelo(a) 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 19 de Agosto de 2011.


FABIO JOÃO SOÍTO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): FRANCISCO NOYLSON A. FERREIRA NORONHA, CPF: 025.310.423-85, JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL, CPF 008.022.683-31, THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, CPF 937.744.003-34, LAECIO ARAGÃO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, JUAREZ BELMIRO DA SILVA, CPF nº 273.271.243-68, IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR, CPF nº 217.413.603-15 INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, CPF 973.405.703-06, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO e GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA inscrito sob o CPF: 008.696.703-79 - podendo os mesmos responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 10.263/2010 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA e que tramita pelo(a) 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 19 de Agosto de 2011.



FABIO JOÃO SOÍTO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

TERMO DE ASSENTADA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, que ANTONIA EFIGENIA SOARES DE SOUSA move contra BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, nesta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na sala das audiências do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, aí presente o titular da mesma o Dr. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, comigo escrevente de seu cargo abaixo assinado. Nos autos da Ação de Conhecimento com pedido de pagamento de Seguro Obrigatório - DPVAT, compareceu Francisco Wermerson Soares de Sousa, representado por sua genitora, Sra. Antônio Efigênia Soares de Sousa, acompanhados de sua Advogada, Dra. GILVANIA SARAIVA RIBEIRO, a requerida, BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, representadas pelo seu preposto, GLIMÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA, acompanhado de seu advogado, ROMMEL EUGÊNIO CARVALHO A. LEÃO. Aberta a audiência na forma da lei, não havendo acordo e afirmando as partes que não têm provas a produzir, e nem alegações complementares, determinando o Juiz a conclusão dos autos. A parte requerida solicitou prazo para tirar cópia da inicial e dos documentos que a instruiu, tendo sido autorizada a reprodução imediata, acompanhado de servidor da Secretaria. A seguir, conclusos. Determinou o MM. Juiz das Cartas de Preposição apresentadas nesta audiência. E como nada mais houve mandou o MM. Juiz encerrar o termo que fica devidamente assinado. Eu, _____, Escrevente compromissada o escrevi, subscrevi e assino.

Antônia Efigênia de Sousa

Car. Juiz de Direito 008-6258

Francisco Wermerson Soares de Sousa

008 3479

PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta pelo autor em face dos réus, sob os argumentos de fato e de direito contidos na inicial.

O feito trata de direitos de menor, sendo, assim, conforme previsto no artigo 82 do Código de Processo Civil, necessária a intervenção do Ministério Público.

A jurisprudência pátria ratifica a dicção do aludido artigo, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT. DEMANDA ENVOLVENDO INTERESSE DE INCAPAZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **INTERVENÇÃO OBRIGATORIA. INTERESSE DE INCAPAZ NA LIDE QUE SE RECONHECE. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** NULIDADE DO FEITO CONSOANTE PRECEITUA O ART. 246, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR QUE MERECER ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 82ICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL246PARÁGRAFO ÚNICOCÓDIGO PROCESSUAL CIVIL(34600 RN 2010.003460-0, Relator: Des. Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/08/2010, 2ª Câmara Cível

Assim, determino o envio dos autos ao Parquet estadual.
Após manifestação do Ministério Público, voltem-me conclusos.

Teresina, 06 de setembro de 2011.

Bel. Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

64



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 63 com urgência.
Remetam-se os autos ao Parquet Estadual, como determinado retro.

Teresina, 17 de fevereiro de 2012.

Bel. Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

Visto em correição

Te. 17.02.12

Requ. juiz
por que nos não

prejuízo para os meus
res em juízo, e não
pelo prosseguimento
do feito.

RECEBI
Em. 26/03/12
5ª Secretaria Cível
Servidor

Dr. José Hamilton Bezerra Lima
Promotor de Justiça

Dr. José Hamilton Bezerra Lima
Promotor de Justiça

18/03/2012 04:12:16 FORUM CENTRAL 1 - DISTRIBUICAO CIVIL

CONCLUSÃO
Aos 26 de 03 de 2012
Faço estes Autos conclusos ao M. M. JUIZ
DE DIREITO, DA PARA

Servidor



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

Processo: **102632010**

Autor: **FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA**

Requerido: **BRADESCO SEGUROS S/A**

1. Relatório

Vistos etc.

FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA, representado por ANTONIA EFIGÊNIA SOARES DE SOUSA, qualificados, por meio de procurador legalmente habilitado, requereu Ação de Conhecimento com Pedido de Pagamento de Seguro Obrigatório - DPVAT, contra a BRADESCO SEGUROS S/A, alegando que foi vítima de acidente de veículo automotor, nos termos descritos na inicial, tendo ficado com sequelas e deformidade permanente nos membros inferiores, atestado pelos documentos de fls. 14 e seguintes dos autos; que apesar dos fatos, a seguradora negou o pagamento do seguro.

Citada, a seguradora contestou, arguindo, em preliminar, a incompetência dos juizados especiais, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, carência de ação e ausência de prova válida e de documento imprescindível ao exame da matéria. Avançando no mérito, contestou a invalidez alegada, requerendo a total improcedência do feito, anexando vários documentos.

Audiência de conciliação, sem êxito, fls. 62, sem alegações complementares das partes.

Instado a se manifestar, o representante do Parquet Estadual manifestou-se às fls. 64, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Relatados. Decido.

2. Fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

Afasto a primeira preliminar alegada em razão de sua total incompatibilidade com os autos, vez que estes, nunca tramitaram no Juizado especial cível.

Quanto à segunda preliminar, rechaço diante do entendimento jurisprudencial predominante de "qualquer seguradora que integre o convênio pode ser acionada para responder por aquilo que for entendido devido a título de ressarcimento em virtude de seguro obrigatório, ainda que se cuide de diferenças do valor." (AG 990093496402 TJSP)

Os documentos de fls. 14/15 bem refletem as gravidades das lesões sofridas pelo autor, resultando deformidade permanente dos membros inferiores do autor, atestada pelo laudo de fls. 14.

Quanto aos documentos que instruem a inicial, entendo suficiente à instrução do processo, e aptos ao fim a que se destinam, rechaçando, desse modo, as demais preliminares.

No tocante à invalidez, a ela já foi feita referência acima, além do que será melhor analisada quando da análise do mérito.

Pertinente ao mérito, entendo, com a devida vênia, que os fatos lograram provados, pela documentação que acompanha a inicial, atestando a sequela decorrente de "deformidade permanente".

Considerando a razão do seguro obrigatório DPVAT, de caráter estritamente social, entendo que supostas dúvidas quanto ao pagamento do seguro devem ser interpretadas de modo a garantir a máxima proteção às vítimas do trânsito, em detrimento de medidas legislativas que tendem a minimizar sua importância e alcance.

3. Dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

A par do exposto, julgo procedente em parte, o pedido, para condenar a seguradora-ré ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei n. 11.484/07 para a hipótese dos autos, reconhecida com invalidez real e efetiva pelos documentos citados acima.

Por fim, determino que o valor da indenização seja corrigido monetariamente a partir do sinistro, segundo a súmula 43/STJ, e juros a partir da citação (art. 405, CC).

"Trata-se de apelação interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** nos autos da ação de cobrança que lhe é movida por **JOÃO ROBERTO LEONARDO**, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 103/106, que condenou a ré ao pagamento de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com correção monetária desde a data do acidente, e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação. Foram opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 110/111, os quais foram rejeitados à fls. 112. Alegou que o termo inicial da correção monetária deve ser a data da publicação da sentença ou a data do ajuizamento da demanda. Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Para uma melhor delimitação da questão posta, consigne-se que a insurgência recursal cingese ao termo inicial da correção monetária. Ao que se tem, a r. sentença bem equacionou a questão posta, uma vez que a correção monetária não se constitui em instrumento de majoração do capital, mas sim de tentativa de manutenção do poder aquisitivo da moeda, devendo ter como termo inicial a data do acidente. Não se pode relegar ao esquecimento que, ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, em verdade, a importância era devida desde a data em que ocorreu o acidente, não podendo ser



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

beneficiada pela sua tentativa de se furtar ao pagamento da indenização. Neste sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "*SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.*"¹ Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso." (TJSP – APEL. Nº 0003988-92.2010.8.26.0482, Rel. Min. DIMAS RUBENS FONSECA.)

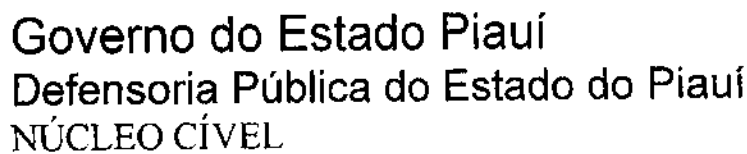
Condeno mais a seguradora, ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Angical, 26 de março de 2012.

Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Juiz de Direito

JUNTADA
Nesta data, faço JUNTADA aos
presentes autos dos documentos de:
.....
fls. 169 a 170. Como se vê.
Teresina(PI), 02 / 15 / 2019
.....
Servido



Processo N°. 102632010

Requerente: FRANCISCO WEMERSON SOARES DE SOUSA(MENOR)

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

FRANCISCO WEMERSON SOARES DE SOUSA, menor, devidamente representado por sua genitora, ANTONIA EFIGÊNCIA SOARES DE SOUSA, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa excelência **REQUERER A HABILITAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO MARCELO MOITA PIEROT** para atuar na defesa de seus interesses, bem como requerer o **benefício da justiça gratuita**, por ser pessoa reconhecidamente pobre na forma da lei, nos termos do art. 5º, inciso LVXXIV, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 1.060/50 (DELARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM ANEXO).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 19 de Março de 2012

MARCELO MOTA PIEROT
- Defensor Público -

RECEIVED
29.03.12
1 - DISTRIBUTION CIVIL

Defensoria Pública do Estado do Piauí
Rua Nogueira Tapety, n. 138, bairro dos Noivos. Cep. 64.046-120 Teresina-PI.



Defensoria Pública

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONOMICA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

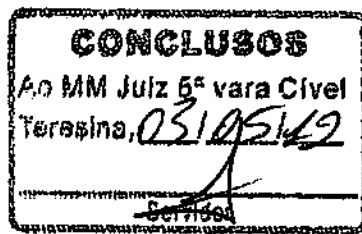
Nome <i>Antônia Epigênia Soares de Sousa</i>				
Estado civil <i>Solteira</i>				
Nacionalidade		Profissão	<i>doméstica</i>	
RG <i>2.039.871</i>		CPF	<i>012.332.14330</i>	
Endereço	RUA/AV <i>Conj. Sirléia Portela QUA: CASA 11</i>			
	BAIRRO	<i>Mata Moura</i>	FONE	<i>3213-7412</i>
	CIDADE	<i>Teresina</i>	CEP	<i>64004-320</i>

DECLARO, para fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JURÍDICA pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ que recebo mensalmente a importância líquida de R\$ 200, sendo pessoa pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c os art. 1º a 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.

Outrossim, declaro que estou ciente de que a prestação de informações falsas perante funcionário público poderá tipificar o crime de **falsidade ideológica**, previsto no art. 299 do código Penal Brasileiro, cujo pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Teresina, 14 de Março de 201 2.

Antônia Epigênia Soares de Sousa
Declarante





PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Defiro o pedido retro.
À secretaria para aguardar manifestação das partes.

Teresina, 04 de Maio de 2012.

Bel. Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

VISTAS

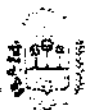
Fato e data vistas dos
autos em: **Defensor Público**
Teresina, 29/05/2012

Atc

Servidor

JUNTADA
Nesta data, faço JUNTADA aos
presentes autos dos documentos de:
Manifestação
fls. *121-123*. Como se vê.
Teresina (PI), *24/06/2018*

Servidor



72

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA - PI**

Proc. nº 102632010 (5ª Secretaria)
Ação de cobrança de seguro DPVAT
Autor: Francisco Wermerson Soares de Sousa (menor)
Réu: Bradesco Seguros S/A

em autos nº

FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA (menor), já
devidamente qualificado nos autos da **ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
representado por sua mãe, a Sra. **Antonia Efigenia Soares de Sousa**, proposta em face de
BRADESCO SEGUROS S/A, também devidamente individualizado, vem, por intermédio da
Defensoria Pública do Estado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
INFORMAR:

I – BREVE RELATO DOS FATOS:

1. MM. Juiz, compulsando os autos verifica-se que **há advogado particular atuando na defesa dos interesses da parte AUTORA**, inclusive com o comparecimento à audiência designada, bem como peticionando nos autos até a prolação da sentença.
2. Ocorre que, por entender que havia demora no processo e não obter maiores informações do seu patrono a Sra. Antonia Soares, requereu habilitação da **Defensoria Pública do Estado** por meio do defensor signatário, no que foi deferido, no respeitoso despacho de fl. 71.
3. Entretanto, ao ter vista pessoal dos autos e proceder breve análise do mesmo, **não pôde ser encontrada declaração do advogado particular informando desistência do patrocínio da causa, documento essencial para atuação da Defensoria Pública.**

II – DO PEDIDO:

4. Isto posto, requer que Vossa Excelência se digne em intimar o Ilmo. Dr. Advogado **constituído nos autos para informar se ainda tem interesse em continuar na causa, para**

RECEBI
21.09.22



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Unidade Cível: 2ª Defensoria Cível de Teresina (PI)

73

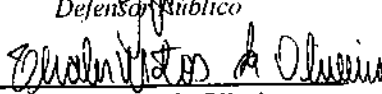
que se retorne ao prosseguimento natural do processo, a fim de que não sejam prejudicados os interesses da parte autora e **SOMENTE** diante de sua manifestação em **sentido negativo**, que seja intimada a Defensoria Pública na pessoa do Defensor com atuação nesta Vara Cível para tomar as providências processuais de praxe.

N. termos, p. deferimento.

Teresina. 15 de Junho de 2012.



Marcelo Matta Pierot
Defensor Público



Thales Matos de Oliveira
Estagiário de Direito

74
A



PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA PI
FÓRUM CENTRAL I
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI
Fone (086) 3215-1129- Ramal 2275

CONCLUSÃO

Faço nesta data os autos conclusos ao
MM.Juiz de Direito.

Teresina, 24/06/2012.

Servidor



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

Processo nº 102632010

Vistos, etc...

Defiro o pedido retro. Intime-se o advogado constituído para informar, em 05 dias, se tem interesse em continuar com o patrocínio da causa.

Teresina, 25/06/2012.

Dr. Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

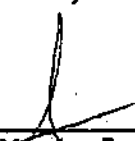


PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA PI
FÓRUM CENTRAL I
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI.

CERTIDÃO

Certifico que devidamente intimado, o advogado do autor não apresentou manifestação. Dou Fé.

Teresina, 26 de junho de 2013.



Lenira Mendes Ferreira
Escrivão Judicial

CONCLUSÃO

Faço nesta data os autos conclusos à MM. Juíza de Direito

Teresina, 26/06/2013.

Servidor

VISTOS EM CORREIÇÃO
The-Pi / /

Dra. M^{te} das Neves Ramalho Barbosa Lima
Juíza de Direito

77/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

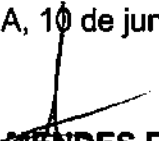
REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, Dr (a) MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

TERESINA, 10 de junho de 2014


LENIRA MENDES FERREIRA
Secretário(a)

- 1s. -

Intime-se a
Defensoria Pú-
blica, na pes-
soa do Dr. De-
fensor com atuação
nesta 5ª Vara Cível,
para adotar as
providências proces-
suais de praxe, con-
forme requerido na
Petição de fls. 72/73.

Cumpra-se.

Thelma, 10.06.2014

Dra. Mariana Barbosa Lima
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

78

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS

S/A

PROTOCOLO DE PETIÇÃO

Nesta data declaro que recebi petição e/ou documentos com 02(duas) folhas, dos autos 0010130-93.2010.8.18.0140 dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

TERESINA, 13 de junho de 2014, às 10:17:35 horas.

Carlos Eduardo Rego de Oliveira
Mátricula - 1864

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS

S/A

PROTOCOLO DE PETIÇÃO

Nesta data declaro que recebi petição e/ou documentos com 02(duas) folhas, dos autos 0010130-93.2010.8.18.0140 dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

TERESINA, 13 de junho de 2014, às 10:17:35 horas.

Carlos Eduardo Rego de Oliveira
Mátricula - 1864

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos
presentes autos dos documentos:

Atos que seguem
fls: 79 a 80. Como se vê.
Teresina(PI) 13/06/2014

[Assinatura]
Servidor



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

www.defensoria-pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria-pi.gov.br

Unidade Cível: 2ª Defensoria Pública Cível de Teresina (PI)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA – PI.

Processo nº 0010130-93.2010.8.18.0140 (5ª SECRETARIA)

Autores: Francisco Wermerson Soares de Sousa representado por Antônio Efigênia Soares de Sousa

Réu: Bradesco Seguros S/A

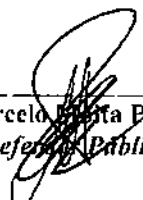
FRANCISCO WERMERSON DE SOUSA representado por sua genitora, Antônio Efigênia Soares de Sousa, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência através da *Defensoria Pública do Estado*, por um de seus membros *in fine* assinado, vem requerer:

O requerente informa que não mais possui interesse em ser acompanhado pelo órgão da Defensoria Pública, visto ter constituído procurador particular, como bem atesta declaração de vontade anexa.

Desta feita, requer que Vossa Excelência tome as providências no sentido de o Defensor subscrito ser desabilitado da presente demanda bem como seja juntada a declaração de vontade.

N. termos, P. deferimento.

Teresina, 11 de junho de 2014.


Marcelo Costa Pierot
Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

80
21

DECLARAÇÃO

Eu, **FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA**, devidamente representado por sua genitora, **ANTONIA EFIGÊNIA SOARES DE SOUSA**, brasileira, solteira, portadora do RG de nº. 2.039.871, inscrita no CPF de nº. 012.332.143-30, vem, por meio deste, oferecer manifestação acerca do **processo nº 0010130-93.2010.8.18.0140**, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI.

Declaro, nesse sentido, que não mais possuo interesse em ser assistido pelo Defensor designado, tendo em vista ter constituído, para acompanhar o referente processo, um procurador particular.

Teresina, 10 de junho de 2014.

Antônia Efigênia Soares de Sousa

Antônia Efigênia Soares de Sousa

CPF nº. 012.332.143-30

81
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, Dr (a) MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

TERESINA, 13 de junho de 2014

Bel. Carlos Eduardo Rego de Oliveira
Escrivão(a) - Mat. nº 1864



82
A

PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

Processo nº 0010130-93.2010.8.18.0140

Vistos ,etc.

DESPACHO

À Secretaria, para certificar quanto à publicação da sentença prolatada às fls.65/68 dos autos.

Após, volte-me concluso.

Teresina/PI, 16 de junho de 2014.

Bela Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima
Juíza de Direito

Bela Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível de Teresina



se e cumpra-se. Teresina (PI), 29 de maio de 2014. Des. Hilo de Almeida Sousa-Relator. SESCAR-CÍVEL, em Teresina, 24 de junho de 2014. Bela. Graziela Meneses Brito-Secretária da SESCAR-CÍVEL

AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. Graziela Meneses de Brito, Secretária de Serviços Cartorários Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA JANEL DE OLIVEIRA SENA E OUTRO (Adv. Janifer Ramos Dourado e outros) impetrante e, ESTADO DO PIAUÍ (Adv. Paulo César Moraes Pinheiro) litisconsorte passivo, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.008968-6/TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carvalho Mendes - Relator. DESPACHO*... Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática de fls. 120/124, tomando-a sem efeitos. Expeça-se o competente mandado de cumprimento às autoridades impetradas, informando-as da revogação da ordem liminar. Intimem-se. Teresina (PI), 21 de maio de 2014. Des. Fernando Carvalho Mendes-Relator. SESCAR-CÍVEL, em Teresina, 24 de junho de 2014. Bela. Graziela Meneses de Brito-Secretária de Serviços Cartorários Cíveis

AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. Graziela Meneses de Brito, Secretária de Serviços Cartorários Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA COMDEPI- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ E OUTRO (Adv. Francisco Gomes Pierot Júnior) autor o ora intimado, nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00.002394-9/TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carvalho Mendes-Relator. DESPACHO*. Em conformidade com o disposto no art. 327, do CPC, determino a intimação do autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 215/227, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos. Teresina (PI), 23 de maio de 2014. Des. Fernando Carvalho Mendes-Relator. SESCAR-CÍVEL, em Teresina, 24 de junho de 2014. Bela. Graziela Meneses de Brito-Secretária da SESCAR-CÍVEL.



AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140
CLASSE: Procedimento Ordinário
Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR.
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A
A Secretário(a) da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): DJALMA MESQUITA FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 7081), da sentença em suma: (...) A par do exposto, julgo procedente em parte, o pedido, para condenar a seguradora-ré ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei. 11.484/07 para a hipótese dos autos, reconhecida com invalidade real e efetiva pelos documentos citados acima. Por fim, determino que o valor da indenização seja corrigido monetariamente a partir do sinistro, segundo a súmula 43/STJ, e juros a partir da citação (art. 405, CC)(...) Condeno mais a seguradora, ao pagamento das custas e. E para constar, Eu, LENIRA MENDES FERREIRA, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. TERESINA, 24 de junho de 2014.

SECRETARIA DA 6ª Vara Cível DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0008928-81.2010.8.18.0140
CLASSE: Procedimento Ordinário
Requerente: DAMASO ROMULO E SILVA LAGES, FELICIANARITAMOURA DE SA
ADVOGADO(S): RICARDO ILLTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3047)
Requerido: IMOBILIÁRIA GARANTIA LTDA
ADVOGADO(S): MARCELO SALES DE MOURA (OAB/PIAUÍ Nº 4.926)
Ante o exposto, em face das razões deduzidas, com apoio na substância e inteligência das normas referidas, bem assim em consonância com a jurisprudência colacionada, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC).
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TERESINA, 24 de junho de 2014
RODRIGO TOLENTINO Juiz(a)

SECRETARIA DA 6ª Vara Cível DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0004547-93.2011.8.18.0140
CLASSE: Procedimento Ordinário
Declarante: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(S): RICARDO DIAS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 6971)
Declarado: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(S): DANIELA FRANCATI DO NASCIMENTO (OAB/PIAUÍ Nº 5033-A)
ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos constam julgo procedente o pedido contido nesta ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
- Declarar inexistente o débitos descrito na petição inicial, do requerente junto ao Banco ABN AMRO REAL S/A, no valor de R\$ 838,90 (oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), inscrito em 11/03/2009;
- Condenar o requerido a pagar indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), atualizada monetariamente pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, a partir da sentença, além de juros de mora de 12 % ao ano (art. 406 do C.C./2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN e Súmula 362 do STJ), contados também da sentença, até a data do efetivo pagamento.
- A título de antecipação dos efeitos da tutela, invocando os fundamentos lançados neste decisum, determino ao requerido que retire o nome da requerente dos cadastros negativos do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e do SERASA, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 20 (vinte) vezes esse valor.

Condeno, ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TERESINA, 24 de junho de 2014
RODRIGO TOLENTINO Juiz(a)

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)

PROCESSO Nº 0006501-72.2014.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: FABIANO ALVES
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): VALDINAR ALVES DA PAZ (OAB/PIAUÍ Nº 10048), para audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11 de agosto de 2014, às 10:00 hs, na 1ª Vara Criminal. E para constar, Eu, JANE GLAURA SOARES SILVA, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. TERESINA, 24 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)

PROCESSO Nº 0017674-40.2007.8.18.0140
CLASSE: Mandado de Segurança
Impetrante: NEMIAS SILVA
Réu:
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): MARIA DAS GRAÇAS ALCANTARA SOARES (OAB/PIAUÍ Nº 4695) E HONORINA SOARES DE MACEDO OAB Nº 207-B, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar documento procuratório do constituinte. E para constar, Eu, EVA SOARES TORRES, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. TERESINA, 24 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)

PROCESSO Nº 0023043-15.2007.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: FRANCISCO FRANÇENILTON TEÓFILO DA SILVA O(a) Secretário(a) da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): IRACY ALMEIDA GOES NOLETO OAB Nº 2335-92, para no prazo legal, requerer diligências necessárias nos termos do artigo 402 do CPP. E para constar, Eu, EVA SOARES TORRES, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. TERESINA, 24 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)

PROCESSO Nº 0002791-44.2014.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: WESLEY EDGARALVES DE SOUSA, JHONATAN LUAN DE SOUSA SANTOS
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(s) Advogado(as): IGOR RIBEIRO CAVALCANTE OAB/PI 8789 e DALTON CLARK OAB/PI 1007, para audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 12 de agosto de 2014, às 10:00 hs, na 1ª Vara Criminal. E para constar, Eu, JANE GLAURA SOARES SILVA, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. TERESINA, 24 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal/ Execuções Penais de Teresina/PI)

PROCESSO Nº 0004509-76.2014.8.18.0140
CLASSE: Execução da Pena
Exequente: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAICOS
Executado: ASSIS JULIO DE SOUSA
O(a) secretário(a) da 2ª Vara Criminal/ Execuções Penais da Comarca de Teresina/PI, de ordem do MM. Juiz(a), o Dr(a). JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI. 4703 da audiência designada para o dia 14/07/2014 às 09:00 horas referente ao readucando ASSIS JULIO DE SOUSA e que será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Teresina/PI. E para constar, eu, SUZYANE MOURA LIMA, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 23 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0012153-70.2014.8.18.0140
CLASSE: Execução Provisória
Exequente: JUÍZO DA COMARCA DE BOM JESUS - PI
Executado: SALVADOR ARAÚJO FERREIRA
O(a) Secretário(a) da 2ª Vara Criminal (Execuções Penais) da Comarca de TERESINA, de ordem do MM. Juiz(a) de Direito, o(a) Dr(a). JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/PIAUÍ Nº 6843) para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca do cálculo de liquidação de pena realizado às fls. 40/41 referente a SALVADOR ARAÚJO FERREIRA. E, para constar, Eu, MARILIA PAIVA SOUSA, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. TERESINA, 24 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0003542-02.2012.8.18.0140
CLASSE: Execução da Pena
Exequente: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI
Executado: HELIGIO NUNES LIMA
O(a) Secretário(a) da 2ª Vara Criminal (Execuções Penais) da Comarca de TERESINA, de ordem do MM. Juiz(a) de Direito, o(a) Dr(a). JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): JOSE MARIA GOMES DA SILVA FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 6704) para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca do cálculo de liquidação de pena



PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESINA PI
FÓRUM CENTRAL I
Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, Teresina-PI.

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de
fls.65/68, transitou em julgado. Dou fé.

Teresina, 06 de agosto de 2014.



Lenira Mendes Ferreira
Escrivã

321

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, Dr (a) MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

TERESINA, 6 de agosto de 2014


LENIRA MENDES FERREIRA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

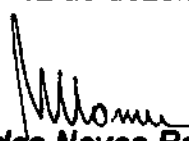


Processo nº 0010130-93.2010.8.18.0140

DESPACHO.

Intime-se a parte Autora para manifestar seu interesse processual na continuidade da demanda judicial.
Após, à conclusão.

Teresina, 12 de dezembro de 2014.


Bela Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível.

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos
presentes autos dos documentos:

Petição que segue

fis: 86 a 90. Como se vê.

Teresina(Pi) 25 / 03 / 20 / 15



Servidor



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 10263/2010

FRANCISCO WEMERSON SOARES DE SOUSA, já qualificado (a) nos autos epígrafados; vem mui respeitosamente, perante V.Exª, por seu advogado *in fine* assinado (doc. anexo aos autos) este com escritório à Av. Gomes de Castro, 200 – Centro (Praça Deodoro) CEP: 65020-230, nesta; promover, com fulcro no que dispõe o capítulo II, Seção XV da Lei 9.099/95, bem como nas demais disposições aplicáveis à espécie; a presente

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

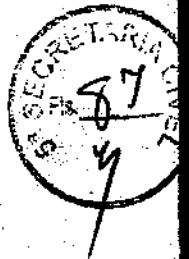
Em face de **BRANDESCO SEGUROS S/A**, identicamente qualificada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. O(a) Exeqüente moveu, perante este MM. Juízo, Ação de Conhecimento com Pedido de Reparação de Danos em face da Executada.
2. Exitoso(a) em v. Juízo, a pretensão do(a) Exeqüente transitou livremente em julgado, a vista do decurso *in albis* do derradeiro prazo recursal.
3. Inobstante regular trânsito em julgado, a Executada furta-se a assunção da obrigação; vez que, em seu novel, tenciona causar prejuízo a Exeqüente que se priva da natural evolução dos acessórios obrigacionais – juros e correção monetária.
4. Assim, pretendendo o(a) suplicante executar a r. sentença; vem a presença de V. Ex.ª **REQUERER**

4.1. ATUALIZAÇÃO DOS MEMORIAIS DE EXECUÇÃO CF. VALORES APURADOS PELA CONTADORIA DESTE MD Juízo, estes acrescidos de honorários advocatícios referentes a presente (art. 52, II c/c 55 § único, III da Lei 9.099/95); bem assim multa de 10% (dez por cento), esta como lha prevê o Enunciado nº 105, Aprovado no XIX FONAJE – Aracaju/SE, *in verbis*:

Av. Gomes de Castro, 200 - Centro - Aracaju/SE
Tel: (82) 3193-3193 • 3193-3190 • Cap: 66021-230 - São Paulo - SP
CEP: 66021-230 - São Paulo - SP
R. São Paulo, 1534 - Centro
CEP: 66021-230 - São Paulo - SP
Site: www.castelobrancoadvocacia.com.br

RECEBI
10/02/2010
Juiz de Direito
Analista Judicial



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 10263/2010

FRANCISCO WEMERSON SOARES DE SOUSA, já qualificado (a) nos autos epigrafados; vem mui respeitosamente, perante V.Exª, por seu advogado *in fine* assinado (doc. anexo aos autos) este com escritório à Av. Gomes de Castro, 200 – Centro (Praça Deodoro) CEP: 65020-230, nesta; promover, com fulcro no que dispõe o capítulo II, Seção XV da Lei 9.099/95, bem como nas demais disposições aplicáveis à espécie; a presente

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, identicamente qualificada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. O(a) Exeqüente moveu, perante este MM. Juízo, Ação de Conhecimento com Pedido de Reparação de Danos em face da Executada.
2. Exitoso(a) em v. Juízo, a pretensão do(a) Exeqüente transitou livremente em julgado, a vista do decurso *in albis* do derradeiro prazo recursal.
3. Inobstante regular trânsito em julgado, a Executada furta-se a assunção da obrigação; vez que, em seu novel, tenciona causar prejuízo a Exeqüente que se priva da natural evolução dos acessórios obrigacionais – juros e correção monetária.
4. Assim, pretendendo o(a) suplicante executar a r. sentença; vem a presença de V. Ex.ª **REQUERER**

4.1. ATUALIZAÇÃO DOS MEMORIAIS DE EXECUÇÃO CF. VALORES APURADOS PELA CONTADORIA DESTE MD Juízo, estes acrescidos de honorários advocatícios referentes a presente (art. 52, II c/c 55 § único, III da Lei 9.099/95); bem assim multa de 10% (dez por cento), esta como lha prevê o Enunciado nº 105, Aprovado no XIX FONAJE – Aracaju/SE, *in verbis*:

Av. Gomes de Castro, 200 - Centro - Pça. Deodoro
Rio de Janeiro (RJ) 21020-230 • 0212-3130 • Dep.: (021) 230 - São Luis - PA

Av. José Bonifácio, 11-2 ED. Frei Daniel 522-1 - São José
Cep: 00065-010 - São Paulo - SP

Rua São Pedro, 1334 - Centro
Cep: 44000-540 - Teresina - PI

Site: www.castelobrancoadvogados.com.br



"ENUNCIADO 105. CASO O DEVEDOR, CONDENADO NO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, NÃO EFETUE NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%"

4.2. EXPEÇA-SE ORDEM DE PENHORA ON LINE, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, contra qualquer agência Bancária do BRADESCO, a fim de que bloqueie saldo necessário à satisfação do débito apurado cf. se requereu este a efetuar-se junto à c/C Nº 253699-4, Agência nº 0001-9, cujo titular é a ora Executada inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, tudo cf. lha permite o Enunciado nº 100, Aprovado no XIX FONAJE – Aracaju/SE, verbis:

"ENUNCIADO 100. A PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM BANCO PODERÁ SER FEITA INDEPENDENTEMENTE DE A AGÊNCIA SITUAR-SE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO."

4.3. INTIME-SE A REQUERIDA a seguir, para que, oponha, querendo, embargos no prazo legal (CPC, 669 e 738, I), cf. lha permite o Enunciado nº 93, Aprovado no XVII FONAJE – Curitiba/PR, verbis:

"ENUNCIADO 93. O BLOQUEIO ON LINE DE NUMERÁRIOS SERÁ CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS COMO PENHORA A PARTIR DO DEPÓSITO JUDICIAL, DISPENSANDO-SE A LAVRATURA DO TERMO E INTIMANDO-SE O DEVEDOR DA CONSTRIÇÃO"

4.4. REQUER AINDA:

a. Caso não seja encontrado representante da devedora ou em caso de a mesma tentar furtar-se à execução, o arresto de bens, independentemente de novo mandado, tomando-se as providências elencadas nos arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

b. Caso necessário, autorize-se o credor a promover a alienação de bens eventualmente penhorados, nos termos do art. 52, inc. VII da Lei 9.099/95, protestando-se de já se designe o ADVOGADO SUBSCRITOR FIEL DEPOSITÁRIO para tais fins.

c. Inexitosos os protestos anteriores, independente de novo pedido, expeça-se em desfavor da Executada certidão de dívida para fins de inscrição no SPC e SERASA, como lha permite o Enunciado nº 76 do FONAJE, in verbis:

"ENUNCIADO 76. NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEMPRE QUE O DEVEDOR NÃO OFERTE GARANTIA DE DEFESA E INEXISTINDO BENS PARA A GARANTIA DO DÉBITO, EXPÊDE-SE A PEDIDO DO

**Dr. José Bonfatti, 11-250, Rua David, Sra 4 - São Paulo
Cep: 00000-010 - Fone: 0000-010**

**Rua São Paulo, 1334 - Curitiba
Cep: 81000-000 - Fone: 0000-000**

Site: www.castelobrancoadvogados.com.br

EXEQUENTE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC E SERASA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.”

D. A condenação da Executada em honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exª cf. termos expostos no Resp 978.545 – MG, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 978.545 - MG (2007/0187915-9)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VALÉRIA DA SILVA BELMONTE

ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.



Recurso especial conhecido e provido.

Pede-se permissão para que o oficial de justiça encarregado das diligências possa cumpri-la, de acordo com o art. 172 do Código de Processo Civil.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, requerendo a juntada de tal pedido aos autos mencionados, prosseguindo-se em seus ulteriores termos de direito; atribuindo-se ao pedido o valor de R\$ 31.202,74 (Trinta e um mil duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos), cf. memorial anexo, ressalvada apuração de v. MD Contadoria.

Pede deferimento.

São Luis-MA/2015.

Ivaldo Castelo Branco Soares Junior
OAB/PI 7082

Francisco Wemerson Soares de Sousa X Bradesco Seguros. 5ª Vara Cível da Comarca de São Luís - MA
PL. Processo nº 10263/2010

Av. José Bonifácio, 11-250. Ed. Daniel Silva 4 - São Luiz
Cep: 66065-010 - PIA - MA

Rua São Pedro, 1334 - Centro

Cep: 66065-010 - PIA - MA

E-mail: www.danielasilvaadvogados.com.br



Valores atualizados até 01/01/2015 - Indexador: INPC (IBGE)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês, calculado no período de 17/06/10 a 01/01/15
Resultado em Real

04/05/2010 R\$ 13.500,00 x 1,305091
Juros moratórios (54,00%)
SubTotal

17.618,72
9.514,10
27.132,82

Subtotal 27.132,82
Honorários (15%) 4.069,92
Total 31.202,74

Av. Gomes de Castro, 200 - Conj. V - Pça. Dardenç
Fuflore (BR) 3190-3280 • 3193-8250 • Cap: 00023-230 - São João - RJ

Av. José Bonifácio, 11-2-3D - Frl Dardenç - São João
Cap: 00005-012 - Fuflore RJ

Rua São Pedro, 1334 - Curitiba
Cap: 4100-560 - Curitiba PR

Site: www.castelobrancoassociacao.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

PROTOCOLO DE PETIÇÃO

Nesta data declaro que recebi petição e/ou documentos com 06 folhas, dos autos 0010130-93.2010.8.18.0140 dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

TERESINA, 13 de março de 2015, às 11:41:33 horas.


MANOEL BARBOSA DA SILVA ARAÚJO

Matrícula - 4141768

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos
presentes autos dos documentos:

Pet. ções que seguem

fls: 93 a 98 Como se vê.

Teresina(Pi) 26/03/2005

Ser. 201

RECEBI
15/03/2015
João Barbosa
Analista Juicial
6/autos

05405 C1 / 2010-05405 / INVO FIS 93



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriana Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n. 0010130-93.2010.8.18.0140 (102632010)

Secretaria da 5ª vara cível

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa. chamar o feito à ordem, conforme veremos a seguir:

Em 26/03/2012, foi prolatada Sentença de Julgamento nos seguintes termos:

A par do exposto, julgo procedente em parte, o pedido, para condenar a seguradora-ré ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei n. 11.484/07 para a hipótese dos autos, reconhecida com invalidez real e efetiva pelos documentos citados acima. Por fim, determino que o valor da indenização seja corrigido monetariamente a partir do sinistro, segundo a súmula 43/STJ, e juros a partir da citação (art. 405, CC).(....) Condeno mais a seguradora, ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor da causa. P.R.I

94

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, a parte ré informa que não foram respeitadas as exigências de publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido que as futuras fossem feitas em nome do patrono da ré Dr. EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o nº 1841/88 conforme descrito na peça de defesa:

Caso o Juízo entenda ser devido indenizar o Autor, seja considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a razão de proporcionalidade da gravidade e da lesão do Autor com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente PERICIAL, documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-4476 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, EDNAN SOARES COUTINHO, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 29 de Junho de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Note-se Ex.^a, que casualmente, a parte Ré pesquisando o andamento processual de alguns processos junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado DO Piauí, constatou que o processo em questão não constava publicação de sentença.

A par do exposto, a respeitável sentença não foi publicada, logo a ré não tomou conhecimento, assim cumpre observar que em nenhum momento, a decisão esteve à disposição da ré para que a mesma exercesse o seu direito de defesa, onde não houve conhecimento e conseqüentemente não houve prazo para interposição de recurso, ferindo assim o direito da ampla defesa e do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Ressalte-se que a Ré possui inúmeras demandas sendo certo que, na primeira oportunidade em que se pronuncia no processo, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado responsável pelas ações daquele estado, justamente para que não ocorra a preclusão.

95

Diante disso, inviável que a mesma acompanhe processo por processo, visando ter acesso às decisões judiciais.

E Conforme AVISO DE INTIMAÇÃO em anexo, figura como intimado o advogado **Djalma Mesquita R. Filho.**

Diante deste fato, a parte ré sequer tomou ciência da sentença já que não houve intimação e nem sequer publicação da sentença no Diário Oficial.

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

A Secretário(a) da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): DJALMA MESQUITA R FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 7081), da sentença em suma: (...) A par do exposto, julgo procedente em parte, o pedido, para condenar a seguradora-ré ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei n. 11.484/07 para a hipótese dos autos, reconhecida com invalidez real e efetiva pelos documentos citados acima. Por fim, determino que o valor da indenização seja corrigido monetariamente a partir do sinistro, segundo a súmula 43/STJ, e juros a partir da citação (art. 405, CC) () Condeno mais a seguradora, ao pagamento das custas e. E para constar, Eu, LENIRA MENDES FERREIRA, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. TERESINA, 24 de junho de 2014.

Verifica-se que diante desse erro apontado no AVISO DE INTIMAÇÃO que segue em anexo, a Ré, não foi intimada pelo seu patrono constituído em sede de contestação, qual seja Dr. **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 1841/88 para se manifestar de tal decisão, visto que esta saiu em nome de outrem.

Desta forma, vem a parte ré alegar a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS** praticados nos presentes autos a partir da prolação da sentença, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem.

Vejamos o que diz o Art. 236, § 1º sobre Regularidade da Intimação:

"Art. 236 No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os

96
nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Ademais, tendo em vista que a Ré, em nenhum momento, tomou conhecimento da sentença procedente, que por sua vez não foi publicada e intimada, deve ser, de plano contestada.

Neste sentido, já prevê o Código de Processo Civil a **NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS** praticados **APÓS A CONSTATAÇÃO DE VÍCIO CONSTANTE NAS PUBLICAÇÕES OU CONDUÇÃO PROCESSUAL**, conforme depreende do art. 247 do CPC, *in verbis*:

"Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."

E mais, baseado no art. 183, *caput*, e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, que assim versa:

"Art. 183 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." (grifamos)

Desta feita, sob a égide do art. 241 e incisos do CPC juntamente com o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem-se que o prazo para que a parte prejudicada pelo vício na publicação começa a contar da ciência inequívoca do julgado.

Acerca da matéria, assim se pronunciou o STJ, *verbis*:

"Havendo nulidade na publicação da decisão, o prazo recursal começa a fluir na data em que a parte demonstra ciência inequívoca do julgado, *in casu*, a primeira ocasião em que

97
suscitou o vício processual, tornando-se desnecessária nova comunicação do ato" (STJ-RT 805/215: 5ª T., AI 406.233-AgRg).

E eles continuam:

"Comparecendo a parte aos autos para argüir a ausência de intimação da sentença, demonstrando inequívoco conhecimento do ato decisório, começa a fluir deste momento o termo inicial do prazo recursal" (STJ-2ª T.m Resp 249.895-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 8.4.03)

E reiteramos tal entendimento com o seguinte julgado:

0670324-24.2000.8.06.0001 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Eveline Alencar Maia. Advogado: Wilson Melo Lima (OAB: 9895/CE). Apte/Apdo: Construtora J.h. Rocha Ltda. Advogado: Alfredo Marques Sobrinho (OAB: 15092/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL. AUSENCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1 - NÃO CONSTANDO DOS AUTOS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, OS ATOS A ELA POSTERIORES SÃO NULOS, RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA QUE SE PROCEDA AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 2 - APELOS PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações cíveis de nº. 0670324-24.2000.8.06.0001, em que são partes Eveline Alencar Maia e Construtora J.h. Rocha Ltda, ambos da condição de apelantes/apelados, ACORDA a Sétima Câmara Cível desta Corte de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, pela anulação dos atos posteriores à sentença monocrática e o retorno dos autos ao juízo de origem, para abertura de prazo às partes para interposição de recurso, ficando os presentes apelos prejudicados, tudo nos termos do voto do Relator. (o grifo é nosso)

Pelo exposto, requer a V. Excelência:

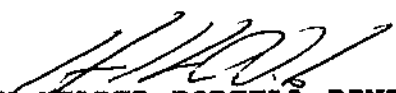
Diante de todo o exposto, vem a parte ré requerer que sejam anulados todos os atos praticados a partir da prolação de sentença, sendo publicada sentença e intimada da decisão para que a parte ré exerça o princípio da ampla defesa e contraditório, sendo restaurado o prazo recursal em respeito aos princípios do contraditório na instrução probatória.

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, 102/01, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

Teresina, 11 de março de 2015

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367/PI

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841/88.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA



PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO

SEGUROS

S/A

PROTOCOLO DE PETIÇÃO

Nesta data declaro que recebi petição e/ou documentos com 01 folha, dos autos 0010130-93.2010.8.18.0140 dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

TERESINA, 25 de março de 2015, às 10:37:44 horas.

Carlos Eduardo Rego de Oliveira
Matrícula - 1864

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO

SEGUROS

S/A

PROTOCOLO DE PETIÇÃO

Nesta data declaro que recebi petição e/ou documentos com 01 folha, dos autos 0010130-93.2010.8.18.0140 dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

TERESINA, 25 de março de 2015, às 10:37:44 horas.

Carlos Eduardo Rego de Oliveira
Matrícula - 1864

JUNTADA Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos dos documentos: <u>Pet. qõe que segue</u> fls: <u>100</u> a <u>—</u> Como se vê. Teresina(Pi) <u>25/03/2015</u> <u>[assinatura]</u> Servidor
--

RECEBI

25 / 03 / 15

Analista Judicial

05405 - C1 / 2010-05405 / INV



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n. 0010130-93.2010.8.18.0140 (102632010)

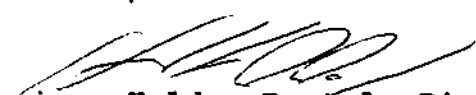
Secretaria da 5ª Vara Cível

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **Herison Helder Portela Pinto OAB/PI 5367**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 24 de março de 2015

Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PI 10201


Dr. Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367

PROCESSO Nº 0000256-63.2011.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARIA ZENILDA ALVES DE BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que em data de 22/10/2012, intimei pessoalmente o Ilmo. Sr. Dr. Helmo Loiola Brito (OAB/RJ nº133519), da r. sentença de fls.153/155, conforme se vê de seu cliente as fl. 154-v.

São Miguel do Tapuió, 23 de outubro de 2012

ANTONIA ROSILENE MARQUES GOMES LEAL

Técnico Judicial - Mat. nº 4081927

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

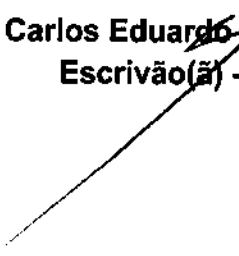
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, Dr (a) MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

TERESINA, 25 de março de 2015

Carlos Eduardo Rego de Oliveira
Escrivão(a) - Mat. nº 1864



PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

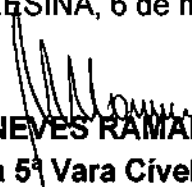
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO
SEGURO DPVAT

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao requerido, haja visto que na publicação da sentença no diário da justiça, fls.83, não consta a intimação do causídico.

Neste diapasão, determino que o ato seja feito, restaurando-se o prazo recursal em respeito aos principio do contraditório e devido processo legal.

TERESINA, 6 de maio de 2015



MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0010130-93.2010.8.18.0140 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : HIRISON HELDER PORTELA PINTO, CPF: 43952925349, OAB: 5367.

TERESINA, 25 de maio de 2015


MANOEL BARBOSA DA SILVA ARAÚJO
Técnico Judicial - Mat. nº 4141768

104

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

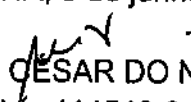
REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

RECIBO DE PROTOCOLO DE AUTOS
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS

Nesta data declaro que recebi os autos nº 0010130-93.2010.8.18.0140 com petição e/ou documentos com 16 documentos dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

TERESINA, 5 de junho de 2015, às 11:46:35.


NILVAN CESAR DO NASCIMENTO
Matrícula - 414540-2

JUNTADA

Nesta data, fco. JUNTADA aos
presentes eus e documentos:

fis: 105 / 128 como se vê.

Terceira (Pt) 08 / 06 / 2015


Servidor



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Caroline Mançano	Isabel Chagas	Raphael Neves	Assistentes jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Roberta Marinho	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Roberta Costa	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Teixeira	Taísa Silva	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Tamires Farias	Kellen Drummond
Adriana Moura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira	Tiago Leão	Lohan Mota
Amanda Maia	Felipe Carvalho	Paulo Silva	Walter Araújo	Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TERESINA/PI

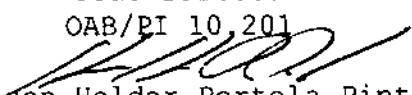
Processo n. 0010130-93.2010.8.18.0140

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. por meio de seus advogados que esta
subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos
autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por FRANCISCO
WERMERSON SOARES DE SOUSA, não se conformando, d.m.v, com a r.
sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no
efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior
envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 02 de Junho de 2015.

João Barbosa
OAB/PI 10.201


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

PROCESSO N.º 0010130-93.2010.8.18.0140

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A

APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

RAZÕES DE RECURSO

ÍNCLOSOS JULGADORES,

DA R. DECISÃO ATACADA

Alega a parte Autora, ora Apelada, em sua peça vestibular, que no dia 25/01/2009, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Conforme a legislação vigente a data do sinistro, qual seja a Lei 6.194/74 com as alterações da 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Apelante.

Contudo, o Meritíssimo Juiz "a quo", entendeu equivocadamente como procedente em parte o pedido. Condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

"(...)A par do exposto, julgo procedente em parte, o pedido, para condenar a seguradora-ré ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei n. 11.484/07 para a hipótese dos autos, reconhecida com invalidez real e efetiva pelos documentos citados acima. Por fim, determino que o valor da indenização seja corrigido monetariamente a partir do sinistro, segundo a súmula 43/STJ, e juros a partir da citação (art. 405, CC).(...) Condeno mais a seguradora, ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor da causa. P.R.I

A par do exposto, julgo procedente em parte, o pedido, para condenar a seguradora-ré ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei n. 11.484/07 para a hipótese dos autos, reconhecida com invalidez real e efetiva pelos documentos citados acima. Por fim, determino que o valor da indenização seja corrigido monetariamente a partir do sinistro, segundo a súmula 43/STJ, e juros a partir da citação (art. 405, CC).(...) Condeno mais a seguradora, ao pagamento das custas e

honorários de 15% sobre o valor da causa.
P.R.I."

107
/2

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

DO PREQUESTIONAMENTO

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07 E 11945/09

Em primeiro, importante estabelecer, que não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade no critério adotado na Medida Provisória n.º 340 de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/07, devendo, pois, prosperar a presunção de constitucionalidade das leis.

Isso porque, data vênia, inobstante a sustentação de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 340/2006, pelos motivos supracitados, TEM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTENDIDO QUE, CONVERTIDA A MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI, NÃO CABE ANALISAR OS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E DA URGÊNCIA NA EXPEDIÇÃO DA ALUDIDA MEDIDA.

Ademais, a Lei n.º 11.482/07 pacificou a controvérsia sobre o real valor para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não havendo inconstitucionalidade.

Ademais, conforme entendimento predominante no âmbito do Excelso Pretório, o juízo de relevância e urgência incumbe ao Congresso Nacional, quando da análise do ato normativo a ele encaminhado. Vejamos caso análogo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.56-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI PREJUDICA O DEBATE JURISDICIONAL ACERCA DA "RELEVÂNCIA E URGÊNCIA" DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO.

(...)(Nossos, os grifos). (ADI 1721/DF- STF - TP - Rel. Min. Carlos Britto - d. julgamento: 11.10.2006).

Como se vê, no momento do acidente que vitimou a parte Apelada, as LEIS 11.945/2009 e 119462/2007, já encontrava-se em vigor, produzindo seus efeitos, dentre os quais se encontra o de fixar o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT em até no máximo o valor R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devendo ser verificada a graduação da lesão do acidentado.

108

Por outro lado, quanto à alegação de inconstitucionalidade material das referidas leis, as quais violariam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da vedação ao retrocesso, também não merece prosperar.

A aplicação da proporcionalidade no pagamento da indenização nada mais é do que a obediência ao superprincípio da Razoabilidade / proporcionalidade, que impõe que a fixação da indenização deve pautar-se na igualdade material, visto que não é razoável o pagamento da mesma quantia quando diferentes consequências físicas vitimam pessoas diferentes, ou seja, não é razoável indenizar-se igualmente alguém que perdeu um dedo da Mão da mesma forma que alguém que perdeu o membro superior inteiro.

Por isso, data vênia, a r. sentença merece reparo, já que a verba indenizatória foi efetivamente paga na esfera administrativa, após verificação da graduação da lesão, em conformidade com o valor previsto na legislação pertinente onde temos que o máximo a ser indenizado é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA LEI Nº 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

109
1.
"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou

110
110
seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do autor.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 474

Cumprе ressaltar que a parte recorrida não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei

6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o ora recorrido não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Significativo, igualmente, o entendimento do proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474 do STJ. Pedimos escusas, para demonstrar o teor da referida Súmula:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ora, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte recorrida que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota manutenção da condenação da recorrente, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau médio.

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a lesão do recorrido como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Devemos destacar novamente que é incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

112
Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Apelante nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o Autor poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

113

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve a r. sentença ser integralmente reformada e o feito deve ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM CASO DE PERMANÊNCIA DE
CONDENAÇÃO DA APELANTE / APLICAÇÃO DO TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO DE
ACORDO COM AS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009**

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor sofreu **perda funcional de um dos membros inferiores**, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores**" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada, 70% (setenta por cento) é o limite máximo indenizável, devendo-se observar em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

114
1.

CONCLUSÃO

Confiando no alto grau de eficiência dessa CÂMARA CÍVEL, tendo a Apelante demonstrado o total descabimento da presente demanda, seja o processo julgado totalmente IMPROCEDENTE, pois o pagamento realizado encontrar-se em total consonância com o grau de invalidez;

Caso assim não se entenda, seja aplicada a Lei 11.482/2007, alterada pela 11.945/2009, com base ainda na súmula 474 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, devendo, em remota hipótese de manutenção da condenação da apelante, ser elaborado cálculo com base no teto máximo previsto nas leis em referência, qual seja, R\$ 9.450,00, de acordo com tabela aplicada, no percentual encontrado pelo perito, descontando o valor pago em sede administrativa, com aplicação da correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Ainda em sede de provas, requer se digne EXPEDIR OFÍCIO AO IML - ÓRGÃO COMPETENTE NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA IN FOCUS, para que sejam averiguadas e apurados os percentuais de invalidez suscitado na lide, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 02 de junho de 2015.

João Barbosa
OAB/PI 10.2012


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense



115
12

COMARCA DE TERESINA / SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 13.500,00

Originado na Capital
Justiça Comum
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)

Cedente		Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ		4025 / 374933-9	R\$	1	24/00000000809997-2
Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
E29 0BA 0810484		05.336.854/0001-67	02/07/2015	135,00	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X FRANCISCO WERMESON SOARES CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



|104-0|

10493.74935 39000.200046 00080.999766 1 64770000013500

Local de pagamento				Vencimento	
REFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE				02/07/2015	
Cedente				Agência/Código cedente	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ (CNPJ:05.336.854/0001-67)				4025 / 374933-9	
Data do documento	No. documento	Espécie doc.	Acéite	Data process.	Nosso número
02/06/2015	E29 0BA 0810484	DM	N	02/06/2015	24/00000000809997-2
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento
	SR	R\$	1	135,00	135,00

Texto de Responsabilidade do Cedente

APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
(COBRAR-2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

TERESINA / SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL

...nitida por Usuário da Justiça

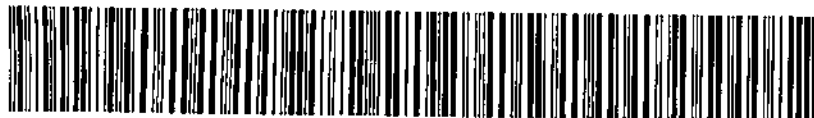
Valor da Ação: R\$ 13.500,00

Originado na Capital , Contencioso , Mais de 50 folhas , Justiça Comum .

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X FRANCISCO WERMESON SOARES CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação





AUTO-ATENDIMENTO - AG. AGUAS DO BRASIL

DATA: 02/07/2015

116
12

DATA: 02/07/2015

TERMINAL: 00041020

ENTRADA: 0000000000

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BOLETO

CONTA DEBITADA: 0850 000.000000000-4

NOME: EDNAN SOARES LOUREIRO MI

NOME DO BANCO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA DO VENCIMENTO	:	02/07/2015
DATA DO PAGAMENTO	:	02/07/2015
VALOR DO DOCUMENTO	:	100,00
VALOR JUROS	:	0,00
VALOR IOF	:	0,00
VALOR MULTA	:	0,00
VALOR DESCONTO	:	0,00
VALOR ABATIMENTO	:	0,00
VALOR DO PAGAMENTO	:	100,00

USU AUTORIZACAO: 000410000

Representação Financeira do Código de Barra:
1049374935 0000000000 0000000000 1
647700000135000

Informações, reclamações, sugestões e dúvidas

SAC CAIXA: 0800 126 0100

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

117
-Y-

COMARCA DE TERESINA / SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 13.500,00

Originado na Capital
Justiça Comum
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
12.02	Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	1	0	79,70
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	1	0	5,17
16	Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	1	0	25,10
51.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.022,70
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	22,12
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	135,00
TOTAL				1.295,99

Cedente		Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		4025 / 359324-0	R\$	1	24/000000000809996-4
Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
6FF 036 0810483		10.540.909/0001-96	02/07/2015	1.295,99	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X FRANCISCO WERMESON SOARES CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

CAIXA

|104-0|

10493.59324 40000.200044 00080.999691 5 64770000129599

Local de pagamento				Vencimento	
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE				02/07/2015	
Cedente				Agência/Código cedente	
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)				4025 / 359324-0	
Data do documento	Nº. documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número
02/06/2015	6FF 036 0810483	DM	N	02/06/2015	24/000000000809996-4
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento
	SR	R\$	1	1.295,99	1.295,99

Texto de Responsabilidade do Cedente

APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
(COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

TERESINA / SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL

Emitida por Usuário da Justiça

Valor da Ação: R\$ 13.500,00

Originado na Capital, Contencioso, Mais de 50 folhas, Justiça Comum.

12.02 (R\$ 79,70), 14 (R\$ 5,17), 16 (R\$ 25,10), 51.13 (R\$ 1.022,70), 60 (R\$ 22,12), 93 (R\$ 6,20),
72.01 (R\$ 135,00)

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X FRANCISCO WERMESON SOARES CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



**Bradesco****Net Empresa****Transação Realizada com Sucesso**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 03/06/2015 - 10h18

Nº de controle: 201.238.059.396.854.822 | Documento: 0013599

Conta de débito: Agência: 2120 | Conta: 0011680-7 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: EDNAN SOARES COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIAD | CNPJ: 005.571.925/0001-06

Código de barras: 10493 59324 40000 200044 00080 999691 5 64770000129599

Banco destinatário: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data de vencimento: 02/07/2015

Valor: R\$ 1.295,99

Data de débito: 03/06/2015

Descrição: Seguradora lider x Francisco Wer

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

GDtMzpW2 T#e48S45 4djSVqot 8k*iUW3s 9w?o#ozB YESN7Wfq 5zmPyVZ3 nbqhLnMa
2*fZUaE* ScTcqn5@ bH#G8mPO *n6@ebuo GF12iNCn OYq9ikTG Qtg26Vsb FXXqGgkX
UZwH8mgq tWri38iu UXDbTdb6 HZot4FFg ifmiDakv sk6SIwBP 93943195 15295090

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense



118
- 1 -

COMARCA DE TERESINA / SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Originado na Capital
Justiça Comum
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

Valor da Ação: R\$ 13.500,00

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)					
Cedente		Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUI		4025 / 374933-9	R\$	1	24/000000000809999-9
Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
AF3 B5B 0810486		05.336.854/0001-67	02/07/2015	135,00	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado					
BRADESCO SEGUROS S.A X FRANCISCO WERMESON SOARES CPF/CNPJ: 33.055.146/0001-93					

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



|104-0| 10493.74935 39000.200046 00080.999923 1 64770000013500

Local de pagamento					Vencimento	
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					02/07/2015	
Cedente					Agência/Código cedente	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUI (CNPJ:05.336.854/0001-67)					4025 / 374933-9	
Data do documento	No. documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número	
02/06/2015	AF3 B5B 0810486	DM	N	02/06/2015	24/000000000809999-9	
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento	
	SR	R\$	1	135,00	135,00	
Texto de Responsabilidade do Cedente APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.) TERESINA / SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL Emitida por Usuário da Justiça Valor da Ação: R\$ 13.500,00 Originado na Capital , Contencioso . Mais de 50 folhas . Justiça Comum . Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor cobrado	
Sacado						
BRADESCO SEGUROS S.A X FRANCISCO WERMESON SOARES CPF/CNPJ: 33.055.146/0001-93						

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação





Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
 Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE TERESINA / SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL
 Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 13.500,00

Originado na Capital
 Justiça Comum
 Contencioso
 Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
12.02	Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	1	0	79,70
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	1	0	5,17
16	Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	1	0	25,10
51.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.022,70
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	22,12
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	135,00
TOTAL				1.295,99

Cedente	Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	4025 / 359324-0	R\$	1	24/00000000809998-0

Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
861 74F 0810485		10.540.909/0001-96	02/07/2015	1.295,99

(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado	Autenticação mecânica
BRADESCO SEGUROS S.A X FRANCISCO WERMESON SOARES	CPF/CNPJ: 33.055.146/0001-93

Corte na linha pontilhada

CAIXA

|104-0|

10493.59324 40000.200044 00080.999857 7 64770000129599

Local de pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE	02/07/2015

Cedente	Agência/Código cedente
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	4025 / 359324-0

Data do documento	Nu. documento	Espécie doc.	Acceite	Data process.	Nosso número
02/06/2015	861 74F 0810485	DM	N	02/06/2015	24/00000000809998-0

Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento
	SR	R\$	1	1.295,99	1.295,99

Texto de Responsabilidade do Cedente

APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 (COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

TERESINA / SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL

Emitida por Usuário da Justiça

Valor da Ação: R\$ 13.500,00

Originado na Capital, Contencioso, Mais de 50 folhas, Justiça Comum.

12.02 (R\$ 79,70), 14 (R\$ 5,17), 16 (R\$ 25,10), 51.13 (R\$ 1.022,70), 60 (R\$ 22,12), 93 (R\$ 6,20),
 72.01 (R\$ 135,00)

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

Sacado	Autenticação mecânica/Ficha de Compensação
BRADESCO SEGUROS S.A X FRANCISCO WERMESON SOARES	CPF/CNPJ: 33.055.146/0001-93

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



**Transação Realizada com Sucesso**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 03/06/2015 - 10h14

Nº de controle: 201.238.059.396.854.822 | Documento: 0013598

Conta de débito: **Agência: 2120 | Conta: 0011680-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **EDNAN SOARES COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIAD | CNPJ: 005.571.925/0001-06**Código de barras: **10493 59324 40000 200044 00080 999857 7 64770000129599**Banco destinatário: **104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL**Data de vencimento: **02/07/2015**Valor: **R\$ 1.295,99**Data de débito: **03/06/2015**Descrição: **Bradesco Seguros x Francisco Wer**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

SGcih5@? EJ2sk?eC uYCeLXSK y6Ax1DXG KmPTjaC* G5We2fmb 17oRLdnr UXXqa2Vp
tftG3Z3Q ?T*3hqK# vi6c5ZRB P*CZSH3m ysT?I@Jf qScfAqgY v9OqH9iG #hWVE?Aq
PPxUCNHn fqigiYKc YhdoHfAC 7IsI8Lhe affoUyNw bXQSKPzA 93843195 15295090

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente** Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Redações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

121
Cta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, Dr (a) MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

TERESINA, 8 de junho de 2015.


MANOEL BARBOSA DA SILVA ARAÚJO
Técnico Judicial - Mat. 414176-8

122
AF

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Vistos,

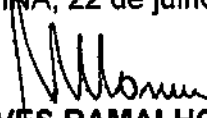
DESPACHO

Se no prazo, recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito.

Primando pelo Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a parte apelada, para, querendo, oferecer, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Piauí.

TERESINA, 22 de julho de 2015



MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

123
Ar

Processo nº 0010130-93.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum

Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

Advogado(s): IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 7082)

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): EDNAN SOARES COUTINHO(OAB/PIAUÍ Nº 1841), HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

DESPACHO: Se no prazo, recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. Primando pelo Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a parte apelada, para, querendo, oferecer, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Piauí.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TERESINA

124
ff

PROCESSO Nº: 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum

REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 06/07/2016 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8014, página 95, na Quarta-feira, 6 de Julho de 2016, computando-se a publicação na Quinta-feira, 7 de Julho de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 7 de julho de 2016

125
AF

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum

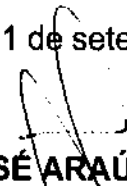
Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que a parte apelada deixou escoar o prazo legal sem apresentar contrarrazões.

TERESINA, 1 de setembro de 2016


ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO
Analista Judicial - Mat. nº 3489

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum

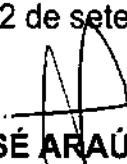
Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que nesta data faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí para julgamento de recurso.

TERESINA, 2 de setembro de 2016


ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO
Analista Judicial - Mat. nº 3489



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Número do Processo: 201600010106004

Classe: Apelação Cível

Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível

CERTIFICO que, em 03.10.2016, às 07:32 horas o processo 201600010106004 foi Distribuído/Sorteio por AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JÚNIOR a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Des. Oton Mário José Lustosa Torres.**

Teresina, 03 de outubro de 2016.

Assinatura.

Impresso em: 03/10/2016 07:32:19

CONCLUSÃO

Aos 03 dias do mês de Outubro de 2016,
faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. OTON
MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES – Relator. Do que,
para constar, eu, [assinatura] (Graziela Meneses de
Brito), Secretária da SESCAR-Cível, lavrei este termo.



SESCAR CÍVEL
R. EUTIMIO TESTA 100
26/10/16
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO – 2º GRAU – 2016

Ciente
12.10.16/11/16
Mª Teresa Maria de Freitas e Silva
Procuradora Jurídica de Categoria Especial



MANDADO DE INTIMAÇÃO

SALA: 11

DIA: 21/11/2016

Local: Auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

De ordem do Exmo. Sr. Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
– Relator, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-
4/TERESINA, em que é Apelante BRADESCO SEGUROS S/A e Apelado
FRANCISCO WEMERSON SOARES DE SOUSA, no uso de suas atribuições
legais,
etc.....

M A N D A qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Secretaria de
Serviços Cartorários Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que, em
cumprimento do presente **MANDADO**, por mim assinado, **INTIME FRANCISCO
WEMERSON SOARES DE SOUSA** por meio do **DEFENSOR PÚBLICO DA 4ª
CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL Teresina-PI**, no sentido de Intimar as partes
para participarem de Audiência de Conciliação, dia 21 de novembro de 2016,
às 11:00h, Sala 11, no Auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,
localizado à Praça Des. Edgard Nogueira s/n, bairro Cabral, Teresina-PI.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí,
aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis
(27.10.2016).//////////

CUMPRA-SE na forma da lei.


Bela. LUCIANE DIAS ALVES
Servidora da SESCOAR-CÍVEL
Portaria nº 458 do dia 12/02/2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2º GRAU - 2016

Certifico e dou fé que intimei o(s) sr(a) FRANCISCO WEMERSON SOARES DE SOUSA, através do Defensor Público da 4ª CÂMARA CÍVEL - Dra. Myrtes Maria de Freitas e Silva, que recebeu a contrafé e consignou o ciente. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 17 de Novembro de 2016.


Solange Rodrigues
Oficial(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO



Nº do processo: 2016.0001.010600-4

Câmara de origem: 4ª Câmara Especializada Cível

Relator: Oton Mário José Lustosa Torres

Natureza: Seguro DPVAT

Recorrente(s): Bradesco Seguros

Recorrido(s): Francisco Wermerson Soares de Sousa

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 11h28min, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, perante o(a) conciliador(a) Dr(a). **Carlos Washington Braga dos Santos Junior**, especialmente designado(a) como mediador(a) **SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2016 – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, sob a presidência do MM. Exmo. Des. José Ribamar Oliveira, foi aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** e, sendo o caso, julgamento do processo judicial em epígrafe.

As partes (recorrente e/ou recorrido) não compareceram a presente audiência, previamente marcada. Isto posto, remetem-se estes autos ao Relator de Origem, a fim seja dado o regular processamento.

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência. Eu , Escrevente/Digitador, sob ditado, o escrevi.

Des. José Ribamar Oliveira
Coordenador Estadual da SNC-TJPI/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Gabinete do Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres

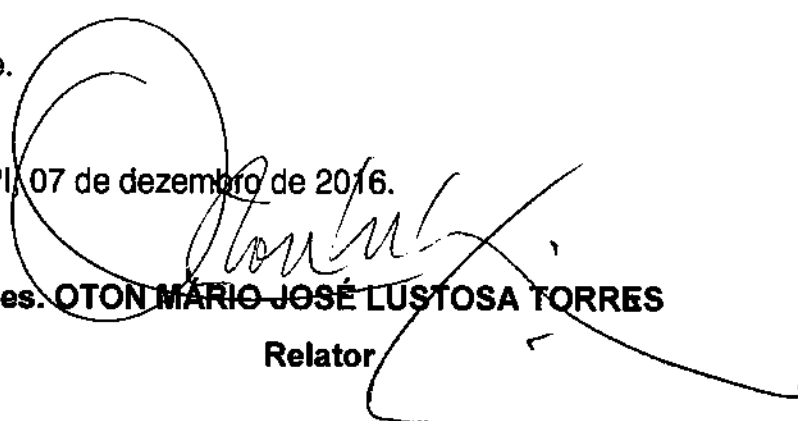
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4 Teresina/5ª Vara Cível

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao douto Ministério Público Superior, para que intervenha no feito na qualidade de *custos legis*, conforme art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de dezembro de 2016.


Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator

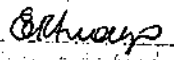
SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 09/12/2016
à(s) _____ h(s).

TERMO DE VISTA

Aos 09 dias do mês de dezembro de 2016
faço VISTA destes autos a Douta
Procuradoria Geral de Justiça do Estado
do Piauí, conforme despacho de fls. 131.
Do que, para constar, eu, _____
(Bela. Graziela Meneses de Brito), Secretária da
SESCAR-Cível. Aos 12/12/16


Lucianne Dias Alves
Portaria nº 451 de 12/02/2015
SESCAR CÍVEL

SESCAR CÍVEL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PIAUÍ
Teresina, 12 de dezembro de 2016


Maria dos Anjos da Medeiros Silva
Assessora Especial de Distribuição de Processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM 2ª INSTÂNCIA

132

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado, foi distribuído em 11/01/2017
ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Antonio de Padua F. Linhares.

Nº/Ano: 147/2017
Nº Processo Tribunal: 201600010106004
Matéria: Matérias cíveis
Assunto: Apelação cível
Núcleo: Cível
Vara: 4ª Câmara Especializada Cível
Procuradoria de Justiça: 11ª Procuradoria de Justiça

Teresina, 11/01/17

Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial para Distribuição e Controle Processual - Matrícula nº 4434



133

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Gabinete Procurador Antônio de Pádua Ferreira Linhares

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 2016.0001.010600-4
ORIGEM : Teresina / 5ª Vara
ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
RELATOR : Des. Oton Mário José Lustosa Torres
APELANTE : Bradesco Seguros S/A
APELADA : Francisco Wermerson Soares de Sousa,
menor, representado por sua Genitora, Antônia
Efigênia Soares de Sousa

PARECER MINISTERIAL

Senhor Desembargador,

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **BRADESCO SEGUROS S/A**, em face da sentença (fls.65-68) proferida pelo o MM. Juiz *a quo* da 5ª Vara Cível, nos autos da **AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, figurando como autor, o menor, FRANCISCO WERMWRSON SOARES DE SOUSA, devidamente representado por sua genitora, ANTÔNIA EFIGÊNIA SOARES DE SOUSA.

Em síntese, os autos informam que:

O autor, ora apelado, foi vítima de acidente causado por veículo automotor por via terrestre, ocorrido em 25/01/2009, que resultou lesões corporais que lhe prostraram, tendo ficado com sequelas e deformidade permanente no membro inferiores atestado pelos documentos de fls. 14 e seguintes dos autos, o que ensejou a presente demanda com o objetivo de condenar a seguradora ré ao pagamento da importância a que alude o art. 8º, inc. II da Lei 11.482/2007.

O MM. juízo *a quo* julgou procedente a ação, *condenando o ora recorrente ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Gabinete Procurador Antônio de Pádua Ferreira Linhare

134

pagamento de indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei nº. 11.484/07 para a hipótese dos autos reconhecida como invalidez real e efetiva de acordo com os documentos acostados nos autos. E ainda, determinou que o valor da indenização seja corrigido monetariamente a partir do sinistro, segundo a súmula 43/STJ, e juros a partir da data de citação.

Por sua vez o apelado, inconformado, alegou em síntese que, conforme a legislação vigente da data do sinistro (25/01/2009), que todos os casos de invalidez permanente submetem-se à Perícia Médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, de acordo com a Lei 6.194/74 e posteriores alterações advindas da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, **traz tabela para percentual indenizatório aplicável para “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores” é de 70% do limite máximo indenizatório.**

Assim, pretende o recorrente por meio do presente recurso que seja totalmente reformada a decisão *a quo*, que o condenou ao pagamento do **limite máximo indenizatório** no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Distribuído o processo, conforme Certidão de Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 132), este veio até mim para exame.

É o sucinto relatório. Este Procurador passa a opinar:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à pretensão recursal, esta não merece acolhimento.

De início, verifica-se que de acordo com a documentação acostada nos autos, aponta que o apelado, vítima de acidente de trânsito, que resultou em fratura da perna esquerda, que ocasionou enfermidade incurável e incapacidade permanente do membro inferior. Nesse sentido a jurisprudência já se pronunciou:



135

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Gabinete Procurador Antônio de Pádua Ferreira Linhares

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL - COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS POR PERÍCIA MÉDICA - LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR DIREITO - INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. (TJ-MS - AC: 32413 MS 2009.032413-4, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/02/2010).

Cumpré ainda destacar que em relação as alterações que a medida provisória, a MP nº. 451/2008, convertida na lei nº. 11-945/2009, que alterou a Lei 6.194/1974, desamparam as vítimas de acidente de trânsito e pior, ofende a dignidade destas ao “tabelar” o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo.

Tal Lei é inconstitucional tanto por violar o princípio da razoabilidade, visto que aumenta o custo seguro e diminui a cobertura às vítimas, como por infringir a dignidade humana, pois estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano que evidentemente não tem preço.

A tabela criada pela MP nº. 451/2008, convertida na Lei nº. 11.945/2009, flagrantemente viola os princípios fundamentais da República, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

A MP nº. 451/2008, convertida na Lei nº. 11.945/2009, apresenta-se como um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando “loteia” o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Ademais, ressalta-se que trata de um menor, devendo-se ter um comprometimento ainda maior para efetividade da indenização do *quantum* máximo a ser paga. O artigo 227 da Lei Suprema, *in verbis*: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Gabinete Procurador Antônio de Pádua Ferreira Linhares

à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Assim sendo, é dever do Estado, à proteção da Dignidade da pessoa humana, incluindo principalmente a criança e o adolescente, já que encontrarem-se um estado incompleto de desenvolvimento, sendo necessário uma especial condição da pessoa humana. Esse dever é também da Família e da sociedade, em que todos, inclusive o Estado devem resguardar o menor de qualquer ofensa ou ato atentatório contra sua dignidade.

Considerando que o fato aconteceu no ano de 2009, tendo-se um lapso temporal até a presente data, de 8 anos, ademais considera-se ainda que o menor tinha apenas 12 anos à época do acidente, iniciando toda uma vida em uma situação de fragilidade em enfrentar uma invalidez permanente de um membro inferior, precisando de toda uma adaptação com sua nova realidade, não há como fechar os olhos diante de uma situação de vulnerabilidade do menor, não havendo o que se falar em valor à menor a ser pago do *quantum* indenizatório.

Em razão por todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento da Apelação Cível, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Teresina, 08 de fevereiro de 2016.


ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

132

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Teresina-PI

16/03/2017


MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
ASSESSORIA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 10 10 3 11 7
à(s) _____ hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (RJ134307) E OUTROS

APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(S): IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR (PA013561) E OUTRO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 16.03.2017.


Graziela Mendes de L.
SECRETÁRIA - 5ª VARA CÍV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4 – 5ª Vara Cível - Teresina

APELANTES :BRADESCO SEGURO S.A.
:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO :Herison Helder Portela Pinto
APELADA :FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA
ADVOGADO :Ivaldo Castelo Branco Soares Junior
RELATOR :Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
ÓRGÃO :4ª Câmara Especializada Cível

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por BRADESCO SEGURO S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face de sentença (fls. 65/68) proferida pelo d. juízo da 5ª Vara da Comarca de Teresina – PI, que julgou procedente o pedido formulado na *Ação de Conhecimento com Pedido de Pagamento de Seguro Obrigatório – DPVAT c/c Assistência Judiciária Gratuita* (Proc. nº 0010130-93.2010.8.18.0140), movida por **FRANCISCO WERMESON SOARES DE SOUSA**.

Na decisão atacada, o d. juiz a quo considerou a documentação que acompanha a inicial suficiente para comprovar a “debilidade permanente”. Julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar as rés ao pagamento de indenização em favor do requerente no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Determinou que o valor da indenização seja corrigido monetariamente a partir do sinistro, segundo a súmula 43/STJ, e juros a partir da citação (art. 405 do CC/02). Condenou, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignadas com a decisão, as seguradoras rés interpuseram apelação (fls. 105/114). Em suas razões, pleiteiam a reforma da sentença para que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes. Alegam que o valor pago administrativamente é coerente com o grau de invalidez. Subsidiariamente, no caso de manutenção da condenação, pugnam pela redução do valor da condenação para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) com base na aplicação da tabela da lei 11.482/2007. Requer, ainda, a expedição de ofício ao IML para averiguar e apurar os percentuais de invalidez suscitados.

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado se manteve inerte (fls. 125).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

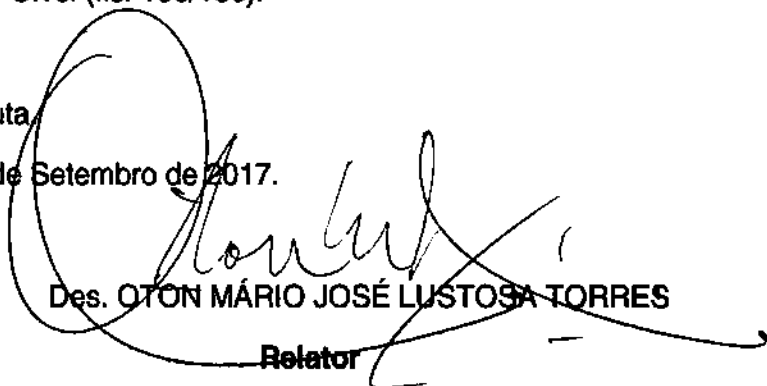
140

Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior opinou pelo conhecimento e não provimento da Apelação Cível (fls. 133/136).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Teresina-PI, 13 de Setembro de 2017.


Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

2016.0001.010600-4 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 5ª Vara Cível

Apelante: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados: João Alves Barbosa Filho (OAB/PI nº 10.201) e outros

Apelado: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

Advogados: Ivaldo Castelo Branco Soares Júnior (OAB/PI nº 7.082) e outro

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, conheceram do presente recurso e deram-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da condenação para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Sem análise de eventual sucumbência recursal, porque a decisão atacada fora proferida antes do início do CPC/2015 (EA nº 7 do STJ). Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator) e Sebastião Ribeiro Martins (convocado).

Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da 4ª Câmara Especializada Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

142

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4 – 5ª Vara Cível - Teresina

APELANTES :BRADESCO SEGURO S.A.
:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO :Herison Helder Portela Pinto

APELADA :FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO :Ivaldo Castelo Branco Soares Junior

RELATOR :Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

ÓRGÃO :4ª Câmara Especializada Cível

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA FUNCIONAL COMPLETA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. APLICABILIDADE DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compulsando os autos, constato que há laudo pericial do Instituto Médico Legal (fls. 14), concluindo que o autor se encontra com debilidade e deformidade permanente do membro inferior esquerdo e debilidade da função deambulatoria, resultando em incapacidade permanente para trabalho que necessite usar os membros inferiores. (fls. 13).

3. As seguradoras alegam que o valor pago encontra-se em total consonância com o grau de invalidez. Todavia, não consta nos autos nenhum indício de que houve pagamento de qualquer valor no âmbito administrativo.

4. A debilidade do autor/apelado enquadra-se nos casos de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", devendo ser aplicado o percentual de 70% sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5. Recurso conhecido e desprovido. ¹



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

143

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, conheceram do presente recurso e deram-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da condenação para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Sem análise de eventual sucumbência recursal, porque a decisão atacada fora proferida antes do início do CPC/2015 (EA nº 7 do STJ). Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de setembro de 2017.


Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Presidente/Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

144

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BRADESCO SEGURO S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** em face de sentença (fls. 65/68) proferida pelo d. juiz da 5ª Vara da Comarca de Teresina – PI, que julgou procedente o pedido formulado na *Ação de Conhecimento com Pedido de Pagamento de Seguro Obrigatório – DPVAT c/c Assistência Judiciária Gratuita* (Proc. nº 0010130-93.2010.8.18.0140), movida por **FRANCISCO WERMESON SOARES DE SOUSA**.

Na decisão atacada, o d. juiz a quo considerou a documentação que acompanha a inicial suficiente para comprovar a “debilidade permanente”. Julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar as rés ao pagamento de indenização em favor do requerente no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Determinou que o valor da indenização seja corrigido monetariamente a partir do sinistro, segundo a súmula 43/STJ, e juros a partir da citação (art. 405 do CC/02). Condenou, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignadas com a decisão, as seguradoras rés interpuseram apelação (fls. 105/114). Em suas razões, pleiteiam a reforma da sentença para que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes. Alegam que o valor pago administrativamente é coerente com o grau de invalidez. Subsidiariamente, no caso de manutenção da condenação, pugnam pela redução do valor da condenação para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) com base na aplicação da tabela da lei 11.482/2007. Requer, ainda, a expedição de ofício ao IML para averiguar e apurar os percentuais de invalidez suscitados.

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado se manteve inerte (fls. 125).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior opinou pelo conhecimento e não provimento da Apelação Cível (fls. 133/136).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES** (Relator):

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

145

Conheço do recurso, pois constatados todos os pressupostos de admissibilidade.

2. DAS MATÉRIAS PRELIMINARES

Não foram suscitadas teses preliminares.

3. MATÉRIA DE MÉRITO

Versa o caso acerca de pagamento de indenização securitária decorrente de acidente veicular (DPVAT) em favor de FRANCISCO WERMYSON SOARES DE SOUSA. O D. juiz da 5ª Vara Cível de Teresina julgou procedente o pedido deste e condenou as requeridas/apelantes ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

As seguradoras alegam que o valor pago encontra-se em total consonância com o grau de invalidez. Todavia, não consta nos autos nenhum indício de que houve pagamento de qualquer valor no âmbito administrativo. Subsidiariamente, pugnam pela elaboração de cálculo com base na Lei 11.482/2007, aplicando-se o percentual de 70% (setenta por cento) relativo a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", devendo ser reduzido o valor para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nos termos do art. 5º da referida norma "*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*"

Como não houve impugnação sobre a existência do acidente de trânsito e da invalidez do requerente, estes são considerados incontroversos¹.

A discussão dos autos restringe-se ao grau de incapacidade laborativa decorrente das lesões sofridas pelo autor/apelado no mencionado acidente automobilístico. Isto porque o valor da indenização securitária depende da intensidade da invalidez suportada, conforme disposto no art. na forma prevista pelo art. 3º, I, da Lei nº 6.194/1974, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...) III - admitidos no processo como incontroversos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

146

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de
invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

No caso em apreço, o autor/apelado sofreu acidente automobilístico em 25/01/2009, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 13). Compulsando os autos constato que há laudo pericial do Instituto Médico Legal (fls. 14), concluindo que o autor se encontra com debilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

147

deformidade permanente do membro inferior esquerdo e debilidade da função deambulatoria, resultando em incapacidade permanente para trabalho que necessite usar os membros inferiores.

O d. juízo *a quo* considerou que a documentação que acompanha a inicial é suficiente para comprovar a "debilidade permanente" e condenou os apelantes no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Inconformada as apelantes alegam que ao mencionado caso deve ser aplicado o percentual indenizatório de 70% (setenta por cento) previsto para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores" na tabela anexa à Lei 6.194/74.

Por conseguinte, com supedâneo nos argumentos expostos e na legislação mencionada, somados à prova colacionada, entendo que a debilidade do autor/apelado enquadra-se no caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", devendo ser aplicado o percentual de 70% sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI):

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. APLICABILIDADE DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O autor ajuizou a presente ação, alegando que, em razão do acidente ocorrido em 23/01/2014, teve um de seus membros inferiores amputados. 2. Alega que recebeu administrativamente o valor de R\$9450,00, afirmando, porém, que teria direito ao pagamento da indenização no teto previsto pela lei nº 11482/2007. 3. Na referida tabela, em casos como o dos autos, o percentual aplicado ao valor máximo da cobertura é de 70% (setenta por cento) que é justamente os casos em que há "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores". 4. Assim, tendo administrativamente o apelante recebido o valor de R\$ 9450,00, que corresponde a 70% do teto das indenizações decorrentes do Seguro DPVAT estabelecida em R\$ 13500,00, a sentença exarada pelo Magistrado a quo, revela-se intangível, inclusive, quanto ao indeferimento do dano moral, haja vista não se vislumbrar qualquer ato ilícito praticado pelo apelado a ensejar dano ao apelante. 5. Apelo improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

148

(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000551-7 | Relator: Des. Hilo de Almeida
Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/04/2017).

Assim, merece reforma a presente sentença no sentido de reduzir o valor para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) em consonância com a tabela anexa a Lei 6.194/74.

4. DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, **CONHEÇO** do presente recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reduzindo o valor da condenação para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sem análise de eventual sucumbência recursal, porque a decisão atacada fora proferida antes do início da vigência do CPC/2015 (EA nº 7 do STJ).

Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

149

EXTRATO DA ATA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4 – 5ª Vara Cível - Teresina

APELANTES :BRADESCO SEGURO S.A.
:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO :Herison Helder Portela Pinto

APELADA :FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO :Ivaldo Castelo Branco Soares Junior

RELATOR :Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

ÓRGÃO :4ª Câmara Especializada Cível

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, conheceram do presente recurso e deram-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da condenação para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Sem análise de eventual sucumbência recursal, porque a decisão atacada fora proferida antes do início do CPC/2015 (EA nº 7 do STJ). Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator) e Sebastião Ribeiro Martins (convocado). Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.
Impedimento/suspeição: não houve. Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em
Teresina, 26 de setembro de 2017. /

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da 4ª Câmara Especializada Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

150

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA / 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (RJ134307) E OUTROS

APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR (PA013561) E OUTRO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 09/10/2017 08:38:13, foi disponibilizado no Diário nº 8.305, página 49, na Segunda-feira, 9 de outubro de 2017, computando-se a publicação na Terça-feira, 10 de outubro de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 10 de outubro de 2017

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 14/10/11
à(s) _____ hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO (MA009668A) E OUTROS

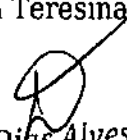
APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(S): DJALMA MESQUITA RODRIGUES FILHO (PA013562) E OUTRO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, da impossibilidade desta Secretaria em certificar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 142-149, uma vez que, na certidão de publicação às fls. 150, a parte **APELANTE** não foi intimada devidamente, não constando o nome do(s) seu(s) advogado(s), conforme solicitado às fls. 44. O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, Bela. Wérika Raika Fontes Leal (Portaria nº458 de 12/02/2015), Servidora da SESCOAR-CÍVEL, lavrei a presente certidão. **SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS**, em Teresina 28 de novembro de 2017.


Lucianne Dias Alves
Portaria Nº 458 de 12/02/2015
SESCAR CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

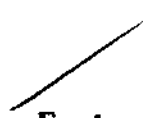


APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO (MA009668A) E OUTROS
APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA
ADVOGADO(S): DJALMA MESQUITA RODRIGUES FILHO (PA013562) E OUTRO
RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 28.11.2017.


Bela. Wérika Raika Fontes Leal
(Portaria Nº 458 de 12/02/2015)

Servidora da SESCAR Cível TJ-PI


Lucianne Dias Alves
Portaria Nº 458 de 12/02/2015
SESCAR CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

153

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA / 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO (MA009668A) E OUTROS

APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: DJALMA MESQUITA RODRIGUES FILHO (PA013562) E OUTRO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 15/12/2017 12:06:49, foi disponibilizado no Diário nº 8.346, página 92, na Sexta-feira, 15 de dezembro de 2017, computando-se a publicação na Segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 18 de dezembro de 2017

SESCAR CÍVEL

Recebi os presentes autos

em 08 / 01 / 2018

à(s) _____ hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(S): IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR (PA013561) E OUTRO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, da **impossibilidade** desta Coordenadoria em certificar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 142/148, uma vez que, na publicação do diário da Justiça, a parte **apelante** (Bradesco Seguros S/A) não foi intimada devidamente, não constando o nome do(s) seu(s) advogado(s), conforme solicitado às fls. 100. O referido é verdade e dou fé. Eu, Igor Tiago de Lima, Igor Tiago de Lima, Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível, Mat. 27732, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 28 de fevereiro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(S): IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR (PA013561) E OUTRO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 28.02.2018.

IGOR TIAGO DE LIMA

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível, Mat. 27732



156
C

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA / 5ª VARA CÍVEL
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR (PA013561) E OUTRO
RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 15/03/2018 11:57:50, foi disponibilizado no Diário nº 8.395, página 76, na Quinta-feira, 15 de março de 2018, computando-se a publicação na Sexta-feira, 16 de março de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 16 de março de 2018

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 16/03/2016
à(s) _____ hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

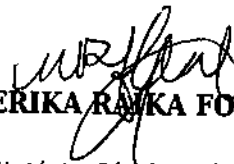
APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(S): IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR (PA013561) E OUTRO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

TERMO DE VISTA MP

Aos 08 dias do mês de junho de 2018, tendo em vista a **Portaria nº 362**, de 16.02.11, da Presidência deste Tribunal, faço **VISTA** destes autos ao **Ministério Público do Estado do Piauí**, na pessoa de seu representante legal, para **ciência do Acórdão** de fls. 142/148 .

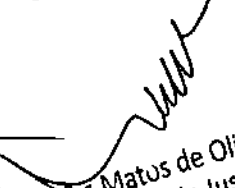

Bela. WERIKA RAYKA FONTES LEAL

Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU

Ciente de **acórdão** de fls. 142/148 .

Teresina, 18 / 06 / 2018 .

Procurador de Justiça


Hosana Matus de Oliveira
Procurador de Justiça

SESCAR CÍVEL

Recebi os presentes autos

em 18 / 06 / 18

á(s) _____ hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010600-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

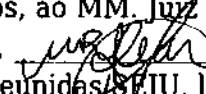
ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(S): IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR (PA013561) E OUTRO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **ACÓRDÃO** de fls.142/148 **transitou em julgado** no dia 11 de abril de 2018. Remeto, em consequência, estes autos, ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, desta Capital. O referido é verdade e dou fé. Eu, , Bela. Wérica Raika Fontes Leal, Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 29 de junho de 2018.

159
A

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum

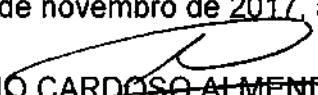
REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

PROTOCOLO DE PETIÇÃO

Nesta data declaro que recebi petição e/ou documentos para juntada aos autos do processo nº 0010130-93.2010.8.18.0140.

TERESINA, 30 de novembro de 2017, às 09:10:45 horas.


ANTÔNIO CARDOSO ALMENDRA NETO
Servidor Designado - Mat. 05803270350

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum

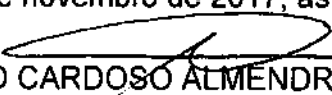
REQUERENTE: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

PROTOCOLO DE PETIÇÃO

Nesta data declaro que recebi petição e/ou documentos para juntada aos autos do processo nº 0010130-93.2010.8.18.0140.

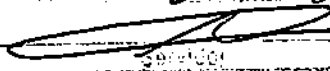
TERESINA, 30 de novembro de 2017, às 09:10:45 horas.


ANTÔNIO CARDOSO ALMENDRA NETO
Servidor Designado - Mat. 05803270350

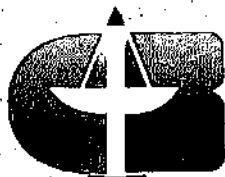
JUNTADA

Nesta data, feço JUNTADA aos
propostos entre os documentos:

Petição
fls: 160 a 162 como se vê.
Teresina (PI) 03/07/2018



Secretaria



CASTELO BRANCO
ADVOCACIA - COBRANÇA - IMÓVEIS

AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA, CPF 701.920.303-53, já qualificado nos autos da presente ação em que contende em face de **BRDESCO SEGUROS S/A**, CNPJ 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVATS/A**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, vem mui respeitosamente perante V. Exa, por seu advogado e bastante procurador in fine assinado, este com domicílio profissional sito nesta capital na Av. Gomes de Castro, 200 – Centro (Pça Deodoro), CEP: 65.020-230 – São Luís - MA, procurador judicial dos (a) requerente, na **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida pelo(a) ora **EXEQUENTE**, promover:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA C/ PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA vez que incapaz de arcar com custas sem prejuízo ao sustento de si e sua família **NOS PRÓPRIOS AUTOS**

Com fundamento nos arts. 513 § 1º, § 2º, I e III, 515, I, 516, II e seguintes do Código de Processo Civil e art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, contra:

I – DA SENTENÇA EXEQUENDA:

01. Transitada em julgado a referida ação, conforme certidão de Ev. 27, dos autos, a **EXECUTADA** restou condenada a pagar **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, bem assim às custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de **15% (quinze por cento)** conforme **Fl. 65/68** dos autos.

02. Apesar de devidamente intimada a **EXECUTADA** deixou de voluntariamente efetuar o pagamento das verbas condenadas na sentença, **EM SEU MONTANTE ATUALIZADO**, incorrendo em mora, restando ao **EXEQUENTE** somente a alternativa de promover a presente execução.

03. Trata-se de execução que depende exclusivamente de cálculos aritméticos para determinar o valor do crédito, ex-vi do artigo 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Av. Gomes de Castro, 200 - Centro - Pça. Deodoro
Telefone: (98) 3133-2690 • 3133-3690 • Cep.: 65020-230 - São Luís - MA

Av. José Bonifácio, 1012 ED. Frei Daniel, Sala 4 - São Braz
Cep.: 66063-010 - Belém-PA

Rua Félix Pacheco, 1486 - Centro
Cep.: 64001-160 - Teresina-PI

Site: www.castelobrancoadvogados.com.br

II - DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO:

04. Outrossim, exercendo a faculdade de executar direta e concomitantemente os honorários sucumbenciais, prevista no art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o(a) **EXEQUENTE(s)** apresenta a seguinte memória discriminada e analisada do cálculo:

III - DA ANÁLISE DO CÁLCULO:

05. Os honorários do conhecimento foram determinados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação e consectários, conforme sentença de fl. 65/68.

06. A correção monetária foi efetuada a partir do evento danoso.

07. Os juros foram calculados pela taxa de 1,0% ao mês, a partir da citação.

FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA x BRADESCO SEGUROS S/A 5ª Vara Cível - Teresina / 0010130-93.2010.8.18.0140		
Correção Monetária		
Valores atualizados até 07/11/2017		
Indexador utilizado: INPC (IBGE)		
25/01/2009	R\$ 9.450,00 x 1,693706695	R\$ 16.005,53
	Juros moratórios [de 30/06/2010 a 07/11/2017: 1,00% simples] = 88,000000%	R\$ 14.084,86
	Honorários (15,00%)	R\$ 4.513,56
	Subtotal	R\$ 34.603,95

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 16.005,53	R\$ 0,00	R\$ 16.005,53
Juros moratórios	R\$ 14.084,86	R\$ 0,00	R\$ 14.084,86
Honorários	R\$ 4.513,56	R\$ 0,00	R\$ 4.513,56
Total	R\$ 34.603,95	R\$ 0,00	R\$ 34.603,95

IV – DO TOTAL DOS DÉBITOS RECLAMADOS:

08. O total dos débitos da EXECUTADA inclusive honorários sucumbenciais - objetos da presente execução importam em R\$ 34.603,95 (Trinta e quatro mil, seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 01/11/2017.

09. Assim sendo Excelência, o título executivo judicial preenche os requisitos legais, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, ensejando cobrança através da presente execução de sentença.

VI – DO PEDIDO:

10. Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

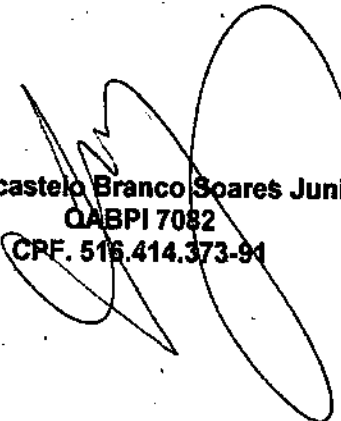
a) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor em R\$ 34.603,95 (Trinta e quatro mil, seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), corrigidos pelo INPC desde partir do evento danoso e acrescidos de juros desde a citação;

b) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º c/c 827 do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;

c) Requer ainda que sejam arbitrados, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo;

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2017.



Ivaldo Castelo Branco Soares Junior
OABPI 7082
CPF. 516.414.373-91



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara Cível
COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

163
P

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0010130-93.2010.8.18.0140.5001

Data: 11/12/2017 16:26

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0010130-93.2010.8.18.0140.5001 para o processo de nº 0010130-93.2010.8.18.0140, a qual possui um total de 4 página(s).

TERESINA - PI, 11 de Dezembro de 2017, às 16:26 horas.

Nº documento: 3036885735001

Código verificador: TWMNI.BF9B1.312D1.9B647.0506C

A autenticidade deste termo pode ser verificada em: <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

164



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara Cível
COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0010130-93.2010.8.18.0140.5002

Data: 25/01/2018 15:53

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0010130-93.2010.8.18.0140.5002 para o processo de nº 0010130-93.2010.8.18.0140, a qual possui um total de 4 página(s).

TERESINA - PI, 25 de Janeiro de 2018, às 15:53 horas.

Nº documento: 3036885735002

Código verificador: TWMNI.65F46.03F1B.6DD89.D546B

A autenticidade deste termo pode ser verificada em: <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

PROCESSO Nº: 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum

Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, Dr.(a) MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA para despacho.

TERESINA, 3 de julho de 2018


ANTÔNIO CARDOSO ALMENDRA NETO
Servidor Designado - Mat. nº 05803270350



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20693421 e o código verificador 94F2B.EA602.64A28.3CABB.F4147.08768.

PROCESSO Nº: 0010130-93.2010.8.18.0140

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Altere-se no sistema ThemisWeb para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, através de seu(s) procurador(es) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% e do acréscimo dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Caso seja assistida pela Defensoria Pública ou não tenha procurador habilitado, intime-se via postal com ARMP.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação.

TERESINA, 15 de abril de 2019

MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 15/04/2019, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 24780009 e o código verificador ECEE2.B3E89.9BB02.A89D1.F1381.32A1E.

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0010130-93.2010.8.18.0140

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: FRANCISCO WERMERSON SOARES DE SOUSA - MENOR-

Advogado(s): IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 7082)

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): EDNAN SOARES COUTINHO(OAB/PIAUÍ Nº 1841), HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367), JOAO ALVES BARBOSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 10201)

DESPACHO: Altere-se no sistema ThemisWeb para cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, através de seu(s) procurador(es) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% e do acréscimo dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Caso seja assistida pela Defensoria Pública ou não tenha procurador habilitado, intime-se via postal com ARMP. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação.

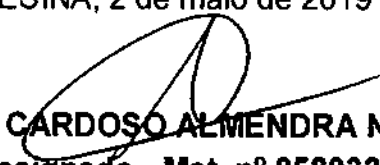


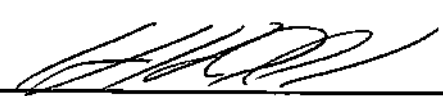
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 24794405 e o código verificador 89AC1.6B0F4.3453A.42BA4.7C05A.1F235.

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0010130-93.2010.8.18.0140 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : HERISON HELDER PORTELA PINTO, CPF: 43952925349, OAB: 5367.

TERESINA, 2 de maio de 2019


ANTÔNIO CARDOSO ALMENDRA NETO
Servidor Designado - Mat. nº 05803270350



Assinatura do Recebedor